Moraes Jr Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 06ª RAJ – RIBEIRÃO PRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE

FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA. (FARMACIA ROSÁRIO), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 59.603.977/0001-46, com sede na Avenida São Carlos, nº 2.359, Centro, na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, CEP 13560-011, **e suas filiais: 01: Nº 01**: CNPJ/MF nº 59.603.977/0002-27, estabelecida na Rua Visconde de Inhauma, nº 1.403, Centro, São Carlos – SP, CEP: 13560-190; **Nº 03**: CNPJ/MF nº 59.603.977/0004-99, estabelecida na Avenida São Carlos, nº 2.008, Centro, São Carlos – SP, CEP: 13560-011; **Nº 04**: CNPJ/MF nº 59.603.977/0007-31, estabelecida na Avenida Sallum, nº 1.084, Vila Bela Vista, São Carlos – SP, CEP: 13574-040; **Nº 05**: CNPJ/MF nº 59.603.977/0005-70, estabelecida na Rua Américo Jacomino Canhoto, nº 541, Jardim Paulistano, São Carlos – SP, CEP: 13564-350; **Nº 06**: CNPJ/MF nº 59.603.977/0008-12, estabelecida na Rua Miguel Petroni, nº 1.298, Jardim Santa Paula, São Carlos – SP, CEP: 13562-190; **Nº 07**: CNPJ/MF nº 59.603.977/0009-01, estabelecida na Avenida Capitão Luiz Brandão, nº 64, Loja 01, Vista Alegre, São Carlos – SP, CEP: 13567-181; **Nº 08**: CNPJ/MF nº 59.603.977/0012-07, estabelecida na Rua Visconde de Inhauma, nº 815, Centro, São Carlos – SP, CEP: 13560-190; **Nº 09**: CNPJ/MF nº 59.603.977/0013-80, estabelecida na Avenida São Carlos, nº 3.496, Tijuco Preto, São Carlos – SP, CEP: 13566-330; **Nº 10**: CNPJ/MF nº 59.603.977/0014-60, estabelecida na Rua dos Ferroviários, nº 43, Vila Prado, São Carlos – SP, CEP: 13572-200; **Nº 11**: CNPJ/MF nº 59.603.977/0015-41 estabelecida na Rua Affonso Botelho de Abreu Sampaio, nº S/N, Lote 01, Quadra 54, Jardim Santa Felícia, São Carlos – SP, CEP: 13563-307; **Nº 12**: CNPJ/MF nº 59.603.977/0016-22, estabelecida na Rua Henrique Gregori, nº 50, Vila Bela Vista, São Carlos – SP, CEP: 13575-000; **Nº 13**: CNPJ/MF nº 59.603.977/0017-03, estabelecida na Avenida Comendador Alfredo Maffei, nº 3.700, Centro, São Carlos – SP, CEP: 13560-970; **Nº 18**: CNPJ/MF nº 59.603.977/0023-51, estabelecida na Avenida Doutor Carlos Botelho, nº 2.123, Centro, São Carlos – SP, CEP: 13560-251; **Nº 20**: CNPJ/MF nº 59.603.977/0025-13, estabelecida na Avenida Francisco Pereira Lopes, nº 1.701, Parque Arnold Schimidt, São Carlos – SP, CEP: 13564-002; **Nº 26**: CNPJ/MF nº 59.603.977/0032-42, estabelecida na Avenida Regit Arab, nº 3-A, Cidade Aracy 1, São Carlos – SP, CEP: 13573-050; **Nº 27**: CNPJ/MF nº 59.603.977/0031-61, estabelecida na Rua

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

Quinze de Novembro, nº 1.779, Centro, São Carlos – SP, CEP: 13561-206; **Nº 28**: CNPJ/MF nº 59.603.977/0033-23, estabelecida na Rua Avenida Professor Luiz Augusto de Oliveira, nº 10, Vila Marina, São Carlos – SP, CEP: 13566-340; **Nº 29**: CNPJ/MF nº 59.603.977/0036-76, estabelecida na Avenida Doutor Carlos Botelho, nº 1.900, Centro, São Carlos – SP, CEP: 13560-250; **Nº 30**: CNPJ/MF nº 59.603.977/0034-04, estabelecida na Rua Capitão Adão Pereira da Silva Cabral, nº 883, Centro, São Carlos – SP, CEP: 13561-000; **Nº 31**: CNPJ/MF nº 59.603 977/0035-95, estabelecida na Alameda Sinlioku Tanaka, nº 170, Parque Tecnológico Damha I São Carlos, São Carlos – SP, CEP: 13565-261; **Nº 33**: CNPJ/MF nº 59.603.977/0037-57, estabelecida na Rua Miguel Petroni, nº 5.280, Casa 01, Lote 03, Loteamento Habitacional São Carlos 1, São Carlos – SP, CEP: 13563-470, por seus advogados que esta subscrevem *(instrumentos de mandato acostados)*, que recebem intimações através do endereço eletrônico: intimacoes@moraesjradv.com.br, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

conforme previsão constante no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito que ora passam a expor.

I. PRELIMINARMENTE

I.I. – DAS FILIAIS ENCERRADAS

1. Inicialmente, informa a Requerente que houve o encerramento de 15 (quinze) de suas 36 (trinta e seis) filiais, constituídos ao longo do tempo.

2. Eram elas:

1) ***Filial nº 02***: CNPJ/MF nº 59.603.977/0003-08, *NIRE* ***31920078872***, estabelecida na Praça Paulo Pinheiro Chagas, nº 105, Novo Eldorado, Contagem-MG, CEP: 32341-350;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

2) ***Filial nº 14****: CNPJ/MF nº 59.603.977/0018-94, NIRE:* ***3590330490****, estabelecida na Avenida Nossa Senhora da Paz, nº 1.121, Jardim Alto Alegre, São José do Rio Preto – SP, CEP: 15054-400;*

3) ***Filial nº 15:*** *CNPJ/MF nº 59.603.977/0019-75,* ***NIRE 35903483865*** *estabelecida na Avenida São João, nº 1.345, Centro, São Carlos – SP, CEP: 14815-000*

4) ***Filial nº 16****: CNPJ/MF nº 59.603.977/0021-90, NIRE* ***35904109835****, estabelecida na Avenida Rodolpho Guimarães, nº 675, Centro, Brotas – SP, CEP: 17380-000;*

5) **Filial** ***nº 17:*** *CNPJ/MF nº 59.603.977/0022-70, NIRE* ***35904460893,*** *estabelecida na Avenida Um, nº 343, Centro, Itapirina – SP, CEP: 13530-000;*

6) ***Filial nº 19:*** *CNPJ/MF nº 59.603.977/0024-32, NIRE* ***35905122746,*** *estabelecida na Rua Giacomo Casale, nº 73, Jardim Alvorada, São Carlos – SP, CEP: 13562-350;*

7) ***Filial nº 21:*** *CNPJ/MF nº 59.603.977/0026-02, NIRE* ***35905123009,*** *estabelecida na Avenida São Carlos, nº 816, Centro, São Carlos – SP, CEP: 13560-010;*

8) ***Filial nº 22****: CNPJ/MF nº 59.603.977/0027-85, NIRE* ***35905123033****, estabelecida na Avenida Baruel, nº 264, Vila Baruel, São Paulo – SP, CEP: 02522-000;*

9) ***Filial*** **nº** ***23****: CNPJ/MF nº 59.603.977/0028-66, NIRE* ***35905296973****, estabelecida na Avenida José Munia, nº 4.580, Nova Redentora, São José do Rio Preto – SP, CEP: 15090-045;*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

10) ***Filial nº 24:*** *CNPJ/MF nº 59.603.977/0030-80, NIRE* ***35905297023,*** *estabelecida na Avenida Alberto Benassi, nº 2.270, Lojas 3 e 4 A, Jardim dos Manacas, Araraquara – SP, CEP: 14801-970;*

11) ***Filial nº 25:*** *CNPJ/MF nº 59.603.977/0029-47, NIRE* ***35905297015,*** *estabelecida na Rua Napoleão Selmi-Dei, nº 235, Loca C, Vila Harmonia, Araraquara – SP, CEP: 14802-500;*

12) ***Filial nº 32:*** *CNPJ/MF nº 59.603.977/0038-38, NIRE* ***41901969986,*** *estabelecida na Rua Salomão, nº 210, Novo Mundo, Curitiba – SP, CEP: 81050-050;*

13) ***Filial nº 34:*** *CNPJ/MF nº 59.603.977/0039-19, NIRE* ***35906432170,*** *estabelecida na Rua Dom Bosco, nº 127, Setor 02, Quadra 022, Lote 014, Vila Alta, Lins – SP, CEP: 16400-505;*

14) ***Filial nº 35:*** *CNPJ/MF nº 59.603.977/0016-22, NIRE* ***35902711325,*** *estabelecida na Rua Henrique Gregori, nº 50, Vila Bela Vista, São Carlos – SP, CEP: 13575-000*

15) ***Filial nº 36: CNPJ/MF nº 59.603.977/0020-09, NIRE 35903582154,*** *estabelecida na Rua Iwagiro Toyama, nº 425, Jardim Paulistano, São Carlos – SP, CEP: 13.564-380;*

3. Os encerramentos acima noticiados estão comprovados mediante alterações contratuais constantes da Ficha Cadastral Completa obtida junto à Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) e junto à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), bem como das certidões de baixa extraídas do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, que instruem o presente pedido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

II. BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA FARMÁCIA ROSÁRIO

4. Fundada em 1969 pelo Sr. Christiano Caldas de Almeida, a FARMÁCIAS ROSÁRIO teve início e permanece parte integrante do seio familiar de seu sócio fundador.

5. Seu pai, Sr. Pedro de Almeida, conhecido como "Pedrinho", que havia se mudado aos 4 (quatro) anos de idade com a família para a cidade de São Carlos, inaugurou em 1931 a primeira "Farmácia Rosário" da região.

6. Já interessado na área e motivado pelos mesmos ideais de seu pai, quais sejam, em desenvolver comércio farmacêutico de qualidade e preços acessíveis que pudesse não só atender aos interesses da população São Carlense, mas toda de toda região, Christino torna-se então, farmacêutico.

7. Hoje as Farmácias Rosário são administradas pela 3ª Geração da família, na pessoa de Mário Eduardo Dotto de Almeida, tendo como maior objetivo, manter o legado familiar.[1]

[1] https://www.farmaciarosario.com.br/a-rosario/s

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

8. Como resultado de anos de esforço e cooperação comercial, já em 2016 a empresa Requerente intensificou o processo de expansão de suas unidades, marcando presença atualmente nas cidades de São Carlos e São José do Rio Preto.

9. Hoje sua cadeia de lojas possui mais de 13 (treze) mil itens disponíveis aos seus consumidores entre medicamentos, cosméticos, vitaminas, dermocosméticos, perfumaria e acessórios em geral.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

III. DO FORO COMPETENTE

10. Cumpre esclarecer que tanto a doutrina como a jurisprudência consideram como competente para processar o pedido **o Juízo do local onde se encontra o principal estabelecimento da devedora, sendo este caracterizado pelo local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas das devedoras,** nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, *in verbis:*

> *Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do* ***local do principal estabelecimento do devedor*** *ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Negritos nossos).*

11. No presente caso, a sede social da empresa Requerente está situada em São Carlos/SP, onde estão centralizas todas as decisões relativas à gestão da Requerente, inclusive, toda movimentação financeira, operacional e organizacional, permitindo, especialmente, controlar as contas financeiras, controle de compras etc.

12. Além disso, o maior volume das operações da empresa devedora está concentrado na Comarca de São Carlos/SP.

13. Portanto, é imperativo que seja reconhecida a competência deste MM. Juízo da 01ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 06ª RAJ – Ribeirão Preto do Estado de São Paulo, para processamento do presente pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina sobre a matéria, o que, desde já, se requer.

14. Nesse contexto, enfatiza-se entendimento predominante de nossos Tribunais:

> ***EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA PARA O***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

PROCESSAMENTO DO PEDIDO – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 – CONFLITO PROCEDENTE. Para efeito de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação, nos termos do Art. 3º da Lei nº 11.101/05, <u>necessário aferir em qual juízo emanam suas principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo em Recuperação Judicial.</u> Caso específico que, apesar da exploração da atividade agrícola dos empresários estar vinculada às Fazendas situadas no Município de Novo São Joaquim, o centro operacional das principais atividades do negócio do grupo está vinculado à sede administrativa no Município de Primavera do Leste no qual, inclusive, atuam os principais credores dos devedores.

(TJ-MT – CC: 1006591802020811000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 04/06/2020, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2020) (Grifos e negritos nossos).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. FIXAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A parte agravante suscitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, tombado sob o nº 154.788/RJ, a fim de que fosse determinado o principal estabelecimento da empresa para estabelecer o Juízo competente para processar a Recuperação Judicial, tendo aquela

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Corte fixado a competência da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para apreciar as questões atinentes a reestruturação judicial e, consequentemente, a matéria tratada no presente feito.

2. O Princípio da indivisibilidade do Juízo concursal estáinserido no art. 76 da LRF que estabelece que o juízo da falência e da recuperação é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre os bens, interesses e negócios do devedor.

3. A respeito da definição do juízo competente para processar e julgar os processos de recuperação judicial e falência, o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 define que será aquele do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que não tenha sede no Brasil.

4. Cumpre ressaltar que o principal estabelecimento não é indicado no estatuto social, não havendo...<u>este é aquele onde se encontra o poder de mando, principais operações econômicas e financeiras, bem como a contabilidade geral</u>, devendo ser analisados estes pontos de acordo com as peculiaridades de cada passo para definição da competência, a qual é absoluta em razão da matéria.

5. Dessa forma, fixado o local do principal estabelecimento, onde se encontra o poder de mando e as principais atividades econômico-financeiras, aquele é o Juízo competente para decidir as questões que versem sobre a recuperação judicial, sendo esta Corte incompetente para decidir quando a matéria em análise, prejudicado o presente recurso, devendo ser comunicada esta decisão a origem. Recurso julgado prejudicado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

(TJ-RS – AI: 70073855884 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 30/05/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2018) (Grifos e negritos nossos).

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO.
(...) O foro competente para recuperação judicial e decretação de falência é o do Juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º, da Lei nº 11.101/2005), assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios. Nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a "distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou falência, relativo ao mesmo devedor". Porém, ajuizada a ação de falência em Juízo incompetente, não deve ser aplicada a teoria do fato consumado e tornar prevendo o Juízo inicial, considerando que a competência para processar e julgar falência é funcional e, portanto, absoluta. (Precedente citado: CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 10/10/2012). (Negritos e grifos nossos).

15. Diante do exposto, resta evidente que o Juízo da Comarca de São Carlos/SP é o competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial da empresa devedora, uma vez que é desta comarca que parte todas as decisões administrativas e econômicas da empresa devedora, ademais, nesta Comarca concentram-se também o maior volume de negócios e operações das atividades das Requerente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

IV. DO DELINEAMENTO OBJETIVO DA SOCIEDADE REQUERENTE

16. Em atenção ao princípio da transparência, tal como acolhido pela Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/2005), e visando proporcionar aos credores a melhor compreensão possível do panorama societário da Requerente, são explicitados, a seguir, os aspectos mais relevantes a respeito da estrutura societária e operacional da Requerente.

A – FARMÁRCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA.

Início das atividades: 21/05/1969.

Capital social: R$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).

Objeto: farmácia, drogaria, prestação de assistência farmacêutica, serviços de vacinação e imunização humana, comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, comércio atacadista de produtos e higiene pessoal, comércio atacadista de cosméticos e produto de perfumaria, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico e de laboratórios, comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniências, comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializados em produtos alimentícios não especificados anteriormente, serviços de entrega rápida, atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (marketplace) e laboratórios de patologia clínica.

Administração: A Administração da sociedade é exercida individualmente pelo sócio administrador MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA.

Matriz:
CNPJ n° 59.603.977/0001-46
Avenida São Carlos, n° 2.359, Centro, São Carlos – SP, CEP: 13560-011.

Filial: Possui 21 (vinte e uma) filiais ativas, sendo estas:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

***1) Filial nº 01**: CNPJ/MF nº 59.603.977/0002-27, estabelecida na Rua Visconde de Inhauma, nº 1.403, Centro, São Carlos – SP, CEP: 13560-190;*

***2) Filial nº 03**: CNPJ/MF nº 59.603.977/0004-99, estabelecida na Avenida São Carlos, nº 2.008, Centro, São Carlos – SP, CEP: 13560-011;*

***3) Filial nº 04**: CNPJ/MF nº 59.603.977/0007-31, estabelecida na Avenida Sallum, nº 1.084, Vila Bela Vista, São Carlos – SP, CEP: 13574-040;*

***4) Filial nº 05**: CNPJ/MF nº 59.603.977/0005-70, estabelecida na Rua Américo Jacomino Canhoto, nº 541, Jardim Paulistano, São Carlos – SP, CEP: 13564-350;*

***5) Filial nº 06**: CNPJ/MF nº 59.603.977/0008-12, estabelecida na Rua Miguel Petroni, nº 1.298, Jardim Santa Paula, São Carlos – SP, CEP: 13562-190;*

***6) Filial nº 07**: CNPJ/MF nº 59.603.977/0009-01, estabelecida na Avenida Capitão Luiz Brandão, nº 64, Loja 01, Vista Alegre, São Carlos – SP, CEP: 13567-181;*

***7) Filial nº 08**: CNPJ/MF nº 59.603.977/0012-07, estabelecida na Rua Visconde de Inhauma, nº 815, Centro, São Carlos – SP, CEP: 13560-190;*

***8) Filial nº 09**: CNPJ/MF nº 59.603.977/0013-80, estabelecida na Avenida São Carlos, nº 3.496, Tijuco Preto, São Carlos – SP, CEP: 13566-330;*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

9) ***Filial nº 10****: CNPJ/MF nº 59.603.977/0014-60, estabelecida na Rua dos Ferroviários, nº 43, Vila Prado, São Carlos – SP, CEP: 13572-200;*

10) ***Filial nº 11****: CNPJ/MF nº 59.603.977/0015-41 estabelecida na Rua Affonso Botelho de Abreu Sampaio, nº S/N, Lote 01, Quadra 54, Jardim Santa Felícia, São Carlos – SP, CEP: 13563-307;*

11) ***Filial nº 12****: CNPJ/MF nº 59.603.977/0016-22, estabelecida na Rua Henrique Gregori, nº 50, Vila Bela Vista, São Carlos – SP, CEP: 13575-000;*

12) ***Filial nº 13****: CNPJ/MF nº 59.603.977/0017-03, estabelecida na Avenida Comendador Alfredo Maffei, nº 3.700, Centro, São Carlos – SP, CEP: 13560-970;*

13) ***Filial nº 18****: CNPJ/MF nº 59.603.977/0023-51, estabelecida na Avenida Doutor Carlos Botelho, nº 2.123, Centro, São Carlos – SP, CEP: 13560-251;*

14) ***Filial nº 20****: CNPJ/MF nº 59.603.977/0025-13, estabelecida na Avenida Francisco Pereira Lopes, nº 1.701, Parque Arnold Schimidt, São Carlos – SP, CEP: 13564-002;*

15) ***Filial nº 26****: CNPJ/MF nº 59.603.977/0032-42, estabelecida na Avenida Regit Arab, nº 3-A, Cidade Aracy 1, São Carlos – SP, CEP: 13573-050;*

16) ***Filial nº 27****: CNPJ/MF nº 59.603.977/0031-61, estabelecida na Rua Quinze de Novembro, nº 1.779, Centro, São Carlos – SP, CEP: 13561-206;*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

17) ***Filial nº 28****: CNPJ/MF nº 59.603.977/0033-23, estabelecida na Rua Avenida Professor Luiz Augusto de Oliveira, nº 10, Vila Marina, São Carlos – SP, CEP: 13566-340;*

18) ***Filial nº 29****: CNPJ/MF nº 59.603.977/0036-76, estabelecida na Avenida Doutor Carlos Botelho, nº 1.900, Centro, São Carlos – SP, CEP: 13560-250;*

19) ***Filial nº 30****: CNPJ/MF nº 59.603.977/0034-04, estabelecida na Rua Capitão Adão Pereira da Silva Cabral, nº 883, Centro, São Carlos – SP, CEP: 13561-000;*

20) ***Filial nº 31****: CNPJ/MF nº 59.603 977/0035-95, estabelecida na Alameda Sinlioku Tanaka, nº 170, Parque Tecnológico Damha I São Carlos, São Carlos – SP, CEP: 13565-261;*

21) ***Filial nº 33****: CNPJ/MF nº 59.603.977/0037-57, estabelecida na Rua Miguel Petroni, nº 5.280, Casa 01, Lote 03, Loteamento Habitacional São Carlos 1, São Carlos – SP, CEP: 13563-470;*

V. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, DA LEI DE FALÊNCIAS)

17. Face a urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente, é impossível a realização de uma aprofundada *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da derrocada financeira da Requerente, que a obrigou requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

18. A farmácia Rosário vinha num ritmo de crescimento dentro dos padrões do mercado Farma, o que resultou, inclusive, na abertura de novas lojas.

19. No ano de 2020, quando do início da pandemia, estava a empresa em processo de troca de sistema de software, oportunidade na qual trouxe também para agregar à empresa, profissional com experiência nas área de software logística e na área comercial, assumindo este o cargo de diretor executivo.

20. O referido ano trouxe dificuldades à empresa Requerente, razão pela qual recorreu, junto às instituições financeiras, financiamento bancário através de FGI's para que pudesse sustentar as mudanças daquela época e cumprir com compromissos já avençados.

21. Já no ano de 2021 experimentou a Requerente um forte crescimento no canal digital (*E-comerce*), dada as adaptações do mercado às restrições então impostas à circulação de pessoas, o que resultou em considerável investimento para este segmento.

22. Porém, com a utilização destes meios, descobriu-se mais tarde que essas vendas eram vendas com prejuízos, sem rentabilidade alguma e com impacto significativo em custos operacionais, prejudicando as lojas físicas e o crescimento orgânico da empresa, até então seu "carro chefe".

23. De outro lado, os investimentos em centros de distribuição, logística, mão de obra e lojas *hubs* em outros estados do Brasil, não trouxeram retorno algum para nossa empresa e impactaram diretamente no caixa numa época de juros altos.

24. Quando do ano de 2022 novos recursos financeiros tiveram que ser tomados para cumprir os compromissos (de curto e longo prazo) e manter os empregos então existentes.

25. Em maio de 2023, o então sócio majoritário da empresa, Sr. Mario Eduardo Dotto de Almeida retornou para o comando da empresa assumindo o posto de diretor executivo, até então ocupado pelo sócio minoritário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

26. Nos últimos 5 meses, dedicou-se a empresa a fechar as operações deficitárias, quais sejam, as lojas improdutivas e inacabadas, bem como, de acordo com nova avaliação de desempenho, procedeu a com a demissão de funcionários, em sua maioria ocupantes de cargos de confiança

27. Priorizou-se, portanto, as filiais já existentes e, por estratégia, alterou-se o ponto comercial de algumas das lojas, para melhor performance.

28. Promoveu-se então uma "higienização" de toda a empresa, reduzindo-se custos, porém, mesmo diante dos esforços envidados, ainda assim permaneciam-se os custos elevados, diante ainda da existência de verbas a serem destinadas às rescisões de contratos e a demissão de pessoal.

29. Numa nova tentativa de levantar os resultados da empresa, aumentar seu caixa e ainda, a diminuição das despesas a longo e médio prazo, decidiu a diretoria da empresa, em meados de julho/2023, por vender alguns pontos comerciais da rede para uma outra rede de drogarias, com fito de aferir caixa para poder continuar com a reestruturação e adequação da empresa.

30. Todos os recursos foram colocados dentro da empresa além dos imóveis de propriedade do sócio, Sr. Mario Eduardo Dotto de Almeida, cujo alguns destes já tinham sido financiados para ajudar a recuperação da empresa.

31. Todos os contratos comerciais e fornecedores de mercadorias até aqui foram pagos em dia neste com a alteração da gestão da empresa.

32. Também todas as rescisões de contratos e 90% das rescisões trabalhistas e direitos dos funcionários foram pagos em dia.

33. Além destes, todos os compromissos assumidos no passado com bancos e financiamentos, apesar de obter prazos maiores para pagamentos, passaram a ter um impacto muito grande em fluxo de caixa, pois a redução do número de lojas consequentemente impactou diretamente no faturamento, o qual reduziu em 25% (vinte e cinco por cento) do seu faturamento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

34. Toda a reestruturação implantada foi bem realizada e promete ser promissora a partir de um novo custo operacional e uma gestão mais eficiente já implantada.

35. Porém, ainda se faz necessário a concessão de maior prazo de pagamento e ainda, custos menores de juros para absorver os custos desta mudança, que ainda tornam difícil o adimplemento pontual de todos os compromissos até hoje existentes.

36. Não havendo mais patrimônio livre para oferecer e um cenário de juros altos e a impossibilidade de tomar novos recursos, não viu a empresa alternativa outra senão recorrer-se ao Poder Judiciário e as leis pátrias existentes para manter empregos e, consequentemente, o negócio.

> *"Temos a certeza que um grande ativo de 92 (noventa e dois) anos, nome forte no mercado, e com 20 (vinte) lojas com uma média de faturamento que irão voltar a trazer o resultado junto da expertise da atual equipe para manter mais de 300 (trezentos) empregos da Rosário. Estamos trabalhando e iremos lutar por isso."*
> *Mario Eduardo Dotto De Almeida.*
> *Sócio diretor.*

37. Destaque-se que as causas e efeitos da atual crise financeira das "FARMÁRCIAS ROSÁRIO" serão detalhadamente expostas no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sendo que as presentes causas explanadas são, de início, as mais aparentes e cristalinas da ruína financeira em que a empresa Requerente se encontra.

38. Além disso, expõe-se que também serão analisados no Plano de Recuperação da sociedade devedora eventuais erros gerenciais, estratégicos, independente da forma que foram aplicados, que, aprofundados, serão corrigidos prontamente pela atual equipe financeira e comercial da empresa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

39. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer de uma forma geral o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo das "FARMÁRCIAS ROSÁRIO".

40. Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados pormenorizadamente no Plano de Recuperação Judicial, que será colacionado à presente demanda recuperacional no momento apropriado e determinado em Lei.

41. Cumpre destacar, que todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças das "FARMÁRCIAS ROSÁRIO", cujo estudo escarpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei nº 11.101/05.

42. É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a situação econômico-financeira da sociedade Requerente.

43. Contudo, como um dos valores basilares das "FARMÁRCIAS ROSÁRIO", busca-se a transformação da crise em oportunidade.

44. Em outras palavras, as "FARMÁRCIAS ROSÁRIO" tem, agora, a oportunidade de adequar suas atividades à realidade, mediante aperfeiçoamento e concentração de seus esforços em determinadas atividades econômicas, otimizando a alocação de investimentos.

45. A Requerente tem plena convicção de que a grave crise atual pode ser superada a partir da reestruturação de seus passivos por meio do presente procedimento de Recuperação Judicial.

46. E para reforçar essa convicção, soma-se o fato de que, antes mesmo do ajuizamento deste pedido, as "FARMÁRCIAS ROSÁRIO" já vinha envidando seus melhores esforços para superar a crise, a partir de um processo de renovação organizacional, amplo redimensionamento estrutural, financeiro e de gestão.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

47. Nesse contexto, as "FARMÁRCIAS ROSÁRIO" tem implementado um programa de desinvestimentos com a redução de despesas operacionais, de um lado, e fixar recursos para fazer caixa e honrar seus compromissos financeiros, de outro.

48. Todos esses elementos comprovam que a presente crise pode ser superada.

49. Apesar de contar com alguns ativos, a Requerente não possui liquidez para, nesse momento, honrar todas as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo.

50. O ambiente organizado e a proteção trazidos pela Recuperação Judicial são essenciais para o equacionamento do passivo e a readequação da estrutura de capital das "FARMÁRCIAS ROSÁRIO", de modo a compatibilizar as dívidas ao valor dos ativos e à disponibilidade de caixa.

51. É nesse contexto que se faz essencial a preservação das atividades da Requerente e o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial.

52. A Requerente reúne um feixe de diferentes interesses, tais como de seus empregados, fornecedores, parceiros comerciais e todas as comunidades afetadas e beneficiadas por sua atuação.

53. A reestruturação da sociedade Requerente é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

VI. DO DIREITO DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

54. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

55. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamente a "ORDEM ECONÔMICA" no Brasil, com os seguintes princípios:

> ***Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:***
>
> ***I –*** *soberania nacional;*
>
> ***II –*** *propriedade privada;*
>
> ***III –*** *função social da propriedade;*
>
> ***IV –*** *livre concorrência;*
>
> ***V –*** *defesa do consumidor;*
>
> ***VI –*** *defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*
>
> ***VII –*** *redução das desigualdades regionais e sociais;*
>
> ***VIII*** *– busca do pleno emprego;*
>
> ***IX –*** *tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional n° 06/95)*
>
> ***Parágrafo único*** *– É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

56. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1°, IV e 5°, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

57. Ora, é unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do parecer n°534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

> *"Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve proporcionar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode e jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos."*

58. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses dos trabalhadores e a redução de custo do crédito no Brasil.

59. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

60. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto, Elementos de Direito Econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

> *"É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função."*

61. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- *Livre iniciativa econômica (art. 1°, V e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5°, XX, C.F.);*
- *Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);*
- *Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e incisos V,VI,VII, C.F.);*
- *Livre concorrência (art. 170, V, C.F.);*
- *Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F)*

62. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1°, IV, 5° XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n°11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

> ***Princípios adotados na análise do PLC n°71, de 2003, e nas modificações propostas***
>
> ***Preservação da empresa:*** *em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados "intangíveis", como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.*
>
> ***Separação dos conceitos de empresa e de empresário:*** *a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.*
>
> ***Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis:*** *sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: *caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.*

Proteção aos trabalhadores: *os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.*

Redução do custo do crédito no Brasil: *é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menos nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.*

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: *é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celebridades e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

Segurança jurídica: *deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos instintos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.*

Participação ativa dos credores: *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*

Maximização do valor dos ativos do falido: *a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedade e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.*

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: *a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

63. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no artigo 47, a saber:

> ***Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.***

64. As "FARMÁRCIAS ROSÁRIO" possuem um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

65. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n° 11.101/05, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

VII. DO PASSIVO SUJEITO E NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL

66. O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da Lei nº 11.101/2005), **R$ 50.024.628,03 (cinquenta milhões e vinte e quatro mil e seiscentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos),** sendo formado por créditos que se

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

enquadram em duas das quatro classes definidas no artigo 41, incisos I, III e IV, da Lei nº 11.101/2005.

DEVEDORA:	CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS:	CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL:	CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:	CLASSE IV - CREDORES ENQUADRADOS COMO ME/EPP:
FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA. e suas filiais	**R$ 295.285,79**	**N/A**	**R$ 48.913.090,54**	**R$ 816.251,70**
TOTAL DO PASSIVO	**R$50.024.628,03**			

67. Já o passivo não sujeito aos efeitos da presente demanda recuperacional, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, declara a Requerente que não o possui, conforme declaração que instrui o pedido.

68. Quanto ao passivo tributário, perante as esferas municipais, estadual e federal, este perfaz atualmente a monta de **R$ 8.300.804,30 (oito milhões e trezentos mil e oitocentos e quatro reais e trinta e centavos).**

69. Todos os créditos são arrolados de modo individualizado nas relações que instruem a presente inicial, em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

VIII. DA VIABILIDADE DAS "FARMÁRCIAS ROSÁRIO" – ASPECTOS PRELIMINARES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

70. A momentânea crise enfrentada pelas "FARMÁRCIAS ROSÁRIO", advindo do abalo ao seu fluxo de caixa, que não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação de um arrojado plano de mudança de modelo de gestão, e, consequentemente, das prioridades de atuação da Requerente, há necessidade de profunda diagnose dos problemas a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

inclusive, no princípio da solidariedade entre as empresas, funcionários, acionistas, credores e Estado.

71. As "FARMÁRCIAS ROSÁRIO" movimentam não só a economia local, mas a economia nacional, principalmente do segmento que atua, porque gerando centenas de empregos diretos e indiretos, faz com que seus empregados também movimentem a economia com comércio, prestação de serviços etc., o que redunda em uma inequívoca relevância social.

72. Ademais, as "FARMÁRCIAS ROSÁRIO" são importante fonte geradora de tributos, que são obviamente reaplicados nas cidades com os repasses dos Governos Federal e Estadual.

73. Pelos motivos econômicos, aliás, macroeconômicos acima expostos, resta claro que é viável, que se recuperará cumprindo na íntegra o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no momento oportuno.

74. Inobstante, para atingir este objetivo, será crucial para as empresas profissionalizem sua gestão, aprimorem seu sistema de gestão, melhorando a qualidade de informações, viabilizando a tomada de decisões acertadas e rápidas. Além disto, haverá a reorganização dos recursos humanos das empresas.

75. Frise-se, um dos aspectos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, será a melhora do sistema de gestão das empresas que, conforme preceitua a melhor doutrina, é uma combinação estruturada entre o componente prático de trabalho (os métodos usados pelos recursos humanos para desempenhar suas atividades) com outros três componentes: informação (o conjunto de dados com forma e conteúdo adequados para um determinado uso); recursos humanos (quem coleta, processa, recupera e utiliza os dados); e tecnologias de informação (o conjunto de *hardware* e *software* que executa as tarefas de processamento das informações dos SI´s).

76. No Plano de Recuperação Judicial, demonstrar-se-á que tais componentes devem ser organizados e orientados para que os objetivos organizacionais sejam atendidos da melhor forma possível, provendo, assim, os critérios que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

levam à decisão de como e quando essas práticas devem ser alteradas e adaptadas, sendo que as "FARMÁRCIAS ROSÁRIO", assim, poderão agir de forma acertada e rápida, ao possuir informação precisa e disponível, bem por isto, ao melhorar seus programas e sistemas de gestão, certamente deverá desenvolver mecanismos internos para prover e alimentar os dados necessários, dando assim o respaldo necessário para a tomada de decisões.

77. Pelo todo acima exposto, e com a melhora do sistema de gestão da empresa, certamente as "FARMÁRCIAS ROSÁRIO" demonstrarão sua viabilidade econômica e, com isto, manter-se-á no mercado, gerando empregos, pagando seus credores, enfim, cumprindo o espírito norteador da Lei de Recuperações Judiciais.

IX. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS LEGAIS

A.1 – DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

78. Como definido pela Lei nº 11.101/2005 e as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial o que importa é que a devedora atenda aos requisitos do artigo 48 da LRF e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo artigo 51, da supramencionada Lei.

79. É o que dispõe o artigo 52, da Lei nº 11.101/205, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir, na íntegra:

> *Art. 52 – Estando* ***em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial*** *e, no mesmo ato:*
> *I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;*
> *II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;*
> *III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

80. Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, a Requerente, visando a imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.

A.2 – SOBRE OS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI nº 11.101/2005

81. O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

82. Registra-se, então, que:

a) *conforme se verifica das certidões simplificadas extraída do site da Junta Comercial, a Requerente iniciou as suas atividades no ano de 1969 se mantendo ativa até hoje;*

b) *a Requerente não é sociedade falida, como também se observa das mesmas certidões, da qual nada consta a respeito de decretação de falência;*

c) *do mesmo modo, a Requerente jamais intentou recuperação judicial ou extrajudicial;*

d) *não há, com relação à sociedade, seu sócio e administrador, condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.*

83. Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, consequentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

A.3 – DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 51, INCISOS I A XI DA LEI nº 11.101/2005

84. Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no artigo 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

85. Eis o texto do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, *in verbis*:

> ***Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:***
> ***I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;***
> ***II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:***
> ***a) balanço patrimonial;***
> ***b) demonstração de resultados acumulados;***
> ***c) demonstração do resultado desde o último exercício social;***
> ***d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;***
> ***e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;***
> ***III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

86. No presente item e respectivos subitens será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do artigo 51 do referido diploma legal.

A.4 – DO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 51, INCISOS II A XI DA LEI nº 11.101/2005

87. Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI, da Lei nº 11.101/2005.

88. Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados:

a) Artigo 51, inciso II, alíneas a, b, c, d e e: Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2020, 2021 e 2022; Demonstrativo do Resultado do Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua Projeção.

b) Esclarece a empresa Requerente que <u>NÃO</u> pertencem a qualquer grupo societário de direito ou de fato;

c) Art. 51, inciso III: relação nominal completa dos credores, sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente demanda recuperacional, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.

d) Artigo 51, inciso IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores de pagamento.

e) Artigo 51, inciso V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social.

f) Artigo 51, inciso VI: relação dos bens particulares do sócio e do administrador.

g) Artigo 51, inciso VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das sociedades.

h) Artigo 51, inciso VIII: A juntada das certidões dos Cartórios de Protestos, refletindo fielmente a quantidade de protestos lavrados em face da Requerente.

i) Artigo 51, inciso IX: relação de todos os processos judiciais e procedimentos arbitrais em que a sociedade Requerente figuram como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

j) Artigo 51, inciso X: relatório detalhado do passivo fiscal.

k) Artigo 51, inciso XI: relação dos bens que compõem o ativo imobilizado, incluídos aqueles não sujeitos aos efeitos da presente demanda recuperacional, nos termos do artigo 49, parágrafo § 3º, da Lei nº 11.101/2005, acompanhados dos respectivos contratos, apresentando as respectivas declarações de inexistência.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

89. Como se pode constatar, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tendo sido, no item II desta peça, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

90. Estando assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos constantes do artigo 52, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

X. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

X.I. - DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *"STAY PERIOD"* ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL

91. É certo, Excelência, que entre o ajuizamento de um pedido de Recuperação Judicial e o deferimento de seu processamento, há um lapso temporal considerável, ainda mais se entender este MM. Juízo pela necessidade de realização de constatação prévia, para a constatação *"in loco"* das atividades da Requerente ou até mesmo a sua existência.

92. O objetivo da Lei de Recuperação Judicial e Falência (11.101/05) é a preservação da empresa, consubstanciado em seu artigo 47 – princípio basilar do procedimento recuperacional, que reflete na geração de empregos, no recolhimento de tributos, na manutenção de circulação de bens, produtos e serviços.

93. Desse modo, de rigor se faz o deferimento do presente requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja deferido a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

antecipação dos efeitos do *"stay period"*, para que todas as ações e execuções sejam suspensas em face da Requerente, na forma do artigo 52, inciso III[2] e artigo 6º[3], todos da Lei nº 11.101/2005.

94. Isso porque, antecipando o termo inicial deste período, em atenção ao princípio da preservação da empresa, justamente para propiciar à empresa Requerente lapso temporal razoável para reorganização de sua situação econômica, visando, assim, superar a crise enfrentada e valorizando à continuidade da empresa como centro gerador de inúmeros interesses e não perdendo o ponto essencial que o real intuito do procedimento almejado na Lei nº 11.101/2005, qual seja, de promover condições para que a sociedade empresária supere seu momento de crise.

95. Considerando esse cenário, temos a decisão proferida na Ação Cautelar Preparatória ajuizada pelo "GRUPO OLVEBRA" (Processo nº 0002212-95.2018.8.21.0165 – Eldorado do Sul/RS), o qual determinou a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial, concedendo o *"stay period"*, antes mesmo do pedido oficial, bem como, a vedação de bloqueios judiciais existentes ou futuros. Destaca-se:

> ***"(...)***
> ***Posto isso, DOU PROVIMENTO, EM PARTE, AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para deferir, parcialmente, a tutela cautelar e determinar: (I) a suspensão de todas as ações e execuções judiciais e extrajudiciais em que quaisquer das autoras estejam no polo passivo, salvo quando em discussão pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, sendo vedados novos atos constritivos nesse período e cabendo às autoras informarem ao Banco Bradesco para que se abstenha de realizar novos bloqueios de valores na conta nº 0044314-0,***

[2] Art. 52 (...)
III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 77º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
[3] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

> ***agência 0268, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão".***
> **(Processo Tutela Cautelar Antecedente nº 0002212-95.2018.8.21.0165 – Eldorado do Sul/RS)**

96. Corroborando ao que se expõe, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já concedeu em caráter de urgência, o efeito suspensivo almejado pelo GRUPO PETROSUL, antecipando os efeitos do *"stay period"*, *"in verbis"*:

> **"(...) as agravantes não devem arcar com o ônus do tempo, daí a razão para a antecipação da tutela recursal, para pronta eficácia da regra do artigo 6º, caput, da Lei 11.101/2005, com a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das agravantes, inclusive, aquelas dos credores particulares do sócio solidário". (Agravo de Instrumento nº 2269687-22.2018.8.26.0000 – TJSP – Des. Rel. GRAVA BRAZIL – 17.12.2018)**

97. Dessa forma, em que pese não haver previsão legal no âmbito da Recuperação Judicial que autorize tal medida, é possível verificar nos julgados supracitados entendeu-se pela preservação da empresa ao deferir a tutela pleiteada.

98. **Isso porque, como é sabido, no momento que a dificuldade financeira se torna pública, os credores em geral, reduzem muito, quando não cortam totalmente as linhas de créditos até então dadas às empresas**.

99. Além disso, consoante se verifica nos documentos acostados a presente, todos os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, foram integralmente cumpridos pela Requerente; o que já autoriza o imediato deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, sem a necessidade de realização de constatação prévia.

100. Outrossim, acaso entenda este MM. Juízo para a realização de constatação prévia, inexiste tempo hábil para que a Requerente aguardem o tempo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

para a conclusão dos trabalhos técnicos ou até mesmo o prazo para a emenda da exordial, acaso este MM. Juízo entenda pela juntada de algum documento ou informação adicionais (muito embora todos os documentos indispensáveis para o deferimento do processamento da presente demanda recuperacional, listados nos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005 seguem acostados à presente), sendo imperiosa a antecipação dos efeitos do *"stay period"*.

101. Tal fato se faz necessário, pois conforme denota-se das certidões de distribuição de ações acostadas aos presentes autos, há inúmeras ações de execução – inclusive em estágio bem avançado ajuizadas em face da Requerente.

102. Desta feita, a necessidade de antecipação dos efeitos do *"stay period"* é latente, dado que necessita a Requerente de seus ativos financeiros, equipamentos e etc. para garantir a sua manutenção e desenvolvimento do seu objeto social, muito embora estejam envidando seus melhores esforços para o deferimento do processamento da presente demanda recuperacional, não poderão resistir à eventuais constrições de seus bens.

103. Igualmente, presentes estão os requisitos autorizadores do requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada ora articulado.

104. O ***"fumus boni iuris"*** reside no cumprimento integral dos requisitos dos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, consoante a apresentação de todos os documentos indispensáveis.

105. Ademais, a possibilidade de antecipação dos efeitos do *"stay period"* é reconhecida por nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversas decisões, como, por exemplo, o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2177309-91.2017.8.26.0000:

> *Ementa: Recuperação judicial. Pedido de recuperação judicial. Necessidade de exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. Inteligência do artigo 51, I, da LRJ.* ***Desnecessidade, entretanto, de produção de prova pericial prévia a fim de confirmar a situação de crise. Aferição no plano abstrato que se mostra***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

> ***adequado para fins de deferimento do processamento. Fase deliberativa que se mostra mais adequada para fins de aferição real da situação da empresa. Narrativa inicial, ademais, que tem o condão de influenciar os credores da empresa em crise aprovar o plano de recuperação, caso tenha sido traçada estratégia adequada para superação dos motivos específicos que ensejaram a situação de crise da agravante. Desnecessidade da prova pericial prévia****. Alegação de busca e apreensão de bens essenciais. Impossibilidade de apreensão durante o stay period. Precedentes. Caso dos autos que revela atuação da agravante na busca do deferimento do processamento e, por consequência, da concessão do mencionado período. Crédito perseguido pelo credor fiduciário que se mostra pequeno frente aos bens que o garante. Possibilidade de suspensão das medidas até a decisão sobre o processamento. Decisão reformada. Recurso provido."*
> (Grifos nossos)

106. Por outro lado, o ***periculum in mora*** resta plenamente comprovado, isto por que, acaso ocorra um grande lapso temporal entre o ajuizamento da presente demanda e o deferimento de seu processamento (seja por entender este MM. Juízo pela necessidade de realização de constatação prévia ou emenda da exordial), considerando a existência de muitas ações de execução e em fase de execução, em estágio avançado de andamento, inclusive com risco de eventuais penhoras de faturamento e recebíveis, as atividades da Requerente poderá ser encerrada, haja vista que não terão condições de proceder ao pagamento de suas obrigações extraconcursais (salários, despesas correntes das atividades e etc.).

107. Assim, com fundamento no princípio da preservação das atividades empresariais, impõe-se a antecipação dos efeitos do *"stay period"* até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional, com ou sem a necessidade de realização de constatação prévia ou eventual necessidade de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

complementação da documentação exigida pelos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, sob pena de chancelar irremediável prejuízo à Requerente.

108. Diante do exposto, requer a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja determinado em caráter imediato a antecipação dos efeitos do *"stay period"* até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional.

109. Outrossim, pleiteiam que o presente requerimento seja apreciado, independentemente de eventual determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos.

X.II. – MEDIDA NECESSÁRIA À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA REQUERENTE: MANUTENÇÃO DAS LOCAÇÕES DAS LOJAS DA EMPRESA REQUERENTE E A IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DA ORDEM DE DESPEJO COM O CONSEQUENTE RESTABELECIMENTO DOS CONTRATOS INDEVIDAMENTE RESOLVIDOS

110. Não bastasse o quanto disposto e requerido até aqui, é de rigor também trazer à apreciação deste MM. Juízo outras questões, a saber, a necessidade de (i) manutenção dos contratos de locação das lojas próprias das "FARMÁRCIAS ROSÁRIO" e (ii) declarar a impossibilidade de ser determinada ordem de despejo, ante a sujeição das obrigações financeiras aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser determinado o restabelecimento dos contratos indevidamente resolvidos, bem como a continuidade das locações, nos termos dos acordos judiciais já celebrados entre FARMÁRCIAS ROSÁRIO" e seus locadores, sob pena de obstaculizar os esforços das empresas Requerentes na reestruturação de suas dívidas.

111. Como visto acima, em razão da crise financeira que atingiu a Requerente e motivou o ajuizamento desta Recuperação Judicial, houve uma descontinuidade nos pagamentos das obrigações contratuais, inclusive dos contratos de locação das lojas próprias, e cujos créditos foram relacionados na lista de credores, em estrito cumprimento ao quanto determinado no artigo 51, da Lei nº 11.101/2005.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

112. Para facilitar a compreensão e a extensão do assunto, as Requerentes pedem vênia para indicar abaixo as ações referentes aos contratos locatícios de suas lojas ajuizadas até a presente data:

113. Tais contratos e seus respectivos créditos, foram relacionados neste feito recuperacional porque é incontroverso que envolvem obrigações existentes ANTES DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de maneira que, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, se sujeitam aos efeitos do pedido recuperacional e deverão ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser oportunamente apresentado nos autos deste processo de recuperação.

114. Além disso, configuraria uma ilegalidade o pagamento destes valores ante o ajuizamento deste pedido, uma vez que a Lei nº 11.101/2005 expressamente, em seu artigo 172, veda ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais, antes ou depois da sentença que conceder a recuperação judicial.

115. Pois bem, nestas condições, não se pode permitir que as Requerentes tenham rescindido os contratos de locação e tampouco que sejam despejadas dos estabelecimentos comerciais em que comercializam seus produtos, eis que discutidas obrigações, sejam elas pecuniárias ou não, são indubitavelmente sujeitas à recuperação judicial e, ainda, os imóveis locados servem ao exercício da atividade lucrativa do GRUPO TNG, sendo, portanto, fundamentais ao desenvolvimento e continuidade das empresas, princípio norteador da Lei nº 11.101/2005, insculpido em seu artigo 47.

116. Ora, Excelência, é sabido que o interesse público de preservação da empresa, de sua função social e do desenvolvimento econômico exigiu a criação de um instituto que permitisse ao empresário, diante de uma crise reversível, recuperar-se.

117. Em outras palavras, percebe-se que a manutenção dos contratos de locação das lojas próprias das FARMÁRCIAS ROSÁRIO é medida de direito e coaduna-se com o princípio basilar da manutenção da atividade. A importância da preservação da empresa, como atividade, altera o regime jurídico das relações anteriormente celebradas de maneira a sobrepor-se o interesse público na preservação da atividade a ponto de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

submeter tais obrigações existentes no momento da distribuição do pedido, quer sejam vencidas ou vincendas, ainda que contrariamente à vontade individual do contratante, às alterações aprovadas por deliberação da maioria dos credores submetidos ao Plano de Recuperação Judicial.

118. Além disso, no que tange especificamente à problemática da suspensão das ações de despejo, pode-se afirmar que há similitude com a questão de prejudicialidade externa que se configura entre a ação renovatória de aluguel e a ação de despejo. Este é o entendimento da mais abalizada e recente jurisprudência pátria que, neste caso, esclarece que a ação renovatória consubstancia questão prejudicial externa apta a gerar a suspensão da ação de despejo, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.[4]

119. No presente caso em que se tem o ajuizamento de recuperação judicial, ainda mais com acerto devem ser suspensas as ações de despejo em curso contra as Requerentes, uma vez que em razão do deferimento do processamento do pedido recuperacional, nos termos do artigo 6º, parágrafo § 4º e 52, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/2005, ficam suspensas todas as ações e execuções cujos créditos estão abrangidos pelo ajuizamento deste pedido, incluindo a obrigação pecuniária objeto da ação de despejo e, como visto acima, repita-se, o pagamento de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial é ato ilegal e expressamente combatido pela lei de regência.

120. É cediço que, embora nosso país seja uma potência emergente no mercado global, não é exagero algum afirmar que temos uma economia sensível e instável, e infelizmente é muito comum vermos notícias sobre empresas que se encontram em graves dificuldades financeiras.

121. Muitas vezes a crise econômica de um empreendimento pode chegar a tal ponto que se torna irreversível, culminando, inevitavelmente, no encerramento de suas atividades e na tão temida falência.

---

[4] TJSP, Agravo de Instrumento 2038782-86.2016.8.26.0000, Relator(a): Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 10/05/2016, 28ª Câmara de Direito Privado; TJRS, Agravo de Instrumento 70061635405, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 24/09/2014, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2014.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

122. Por outro lado, para as empresas que se encontram em crise temporária, que pode ser revertida, o ordenamento jurídico oferece a alternativa da recuperação judicial, procedimento criado pela Lei nº 11.101/2005, que tem como pedra fundamental o princípio da preservação da empresa e como objetivos a superação da crise econômico-financeira e a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

123. Esse procedimento visa proteger os interesses da sociedade de forma geral, pois o fechamento repentino de uma empresa enseja o descumprimento de diversos contratos e a queda da produção industrial e comercial do país, criando dívidas que jamais serão pagas.

124. Para viabilizar a superação da crise econômica, a Lei nº 11.101/2005 prevê, entre outros benefícios, **que as ações e execuções propostas contra empresas em recuperação judicial deverão ser temporariamente suspensas, e que os meios de produção essenciais para o exercício de suas atividades não poderão ser afetados**, possibilitando assim que ela continue produzindo e auferindo receitas para, inclusive, arcar com as dívidas que a colocaram em tal situação.

125. Eis aqui a questão!

126. Grande parte das empresas não possuem um imóvel próprio, e muitas vezes precisam locar um espaço – no caso das Requerentes, vários pontos comerciais espalhados em todo território nacional – para desenvolver seu negócio, especialmente empresas que trabalham com a venda e comercialização de produtos, como é o caso das Requerentes. E o imóvel, tal qual os insumos ou o estoque, pode ser enquadrado no conceito de **meio de produção essencial**, sem o qual algumas empresas simplesmente não conseguem exercer suas atividades.

127. Consoante será demonstrado a seguir, certo é que a empresa em recuperação judicial, que está em grave crise financeira, precisa manter o espaço locado para continuar trabalhando.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

128. O ilustre Professor, Doutor MARCELO BARBOSA SACRAMONE, brilhantemente, discorreu sobre o tema:

> ***"(...)***
> ***Ações de despejo - Os mandados de despejo em face da recuperanda se submetem à regra geral da suspensão das medidas de constrição pelo prazo do stay period, desde que relacionadas a inadimplemento anterior à recuperação judicial.***
> ***Como o referido prazo decorre da possibilidade de se permitir ao devedor negociar com seus credores a melhor solução para a superação da crise econômico-financeira que o acomete, todas as ações ou execuções que possibilitem a constrição de bens do devedor, exceto se referentes a créditos não sujeitos à recuperação judicial ou forem ilíquidas, serão suspensas.***
>
> ***(...)***
> ***Apenas após a procedência do pedido de despejo por falta de pagamento ou descumprimento de outra obrigação contratual, por ocasião da expedição do mandado de despejo, que conterá o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária, é que a ação poderá ser suspensa.***
> ***Nesse particular, não se justifica o argumento de que apenas o direito de crédito, previsto no art. 49, caput, fique sujeito à recuperação judicial, mas não o direito de retomada do imóvel. Isso porque o crédito que poderá ser novado pela recuperação judicial é justamente o crédito não satisfeito que fundamentaria o pedido de despejo. Novada a obrigação nos termos do plano de recuperação judicial, o crédito não estará inadimplido e o***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

> ***despejo, consequência do inadimplemento e o despejo, consequência do inadimplemento, não poderia ser decretado.***[5]
>
> ***A suspensão do mandado de despejo poderá – e não deverá – ocorrer, pois a suspensão do mandado de despejo apenas ocorrerá se decorrente de obrigação existente antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, haja vista que os créditos dela decorrentes poderão ser novados pelo plano de recuperação judicial."***
>
> ***(...)"***

129. **Em suma, sendo o despejo embasado por débitos anteriores ao ajuizamento da demanda recuperacional, estes restarão novados pelo Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual, o despejo não pode prosseguir.**

130. Por outro lado, se o despejo for embasado por débitos posteriores ao ajuizamento da demanda recuperacional, a retomada do imóvel poderá seguir normalmente.

131. Nesse sentido, temos o seguinte precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> ***Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS. DEMANDA ILÍQUIDA. EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.***
>
> ***1. Não há óbice ao prosseguimento da ação de despejo promovida em desfavor de empresa em***

[5] Nesse sentido, inclusive com o entendimento de que a ação de despejo, por apenas exigir cálculo aritmético do montante devido, seria líquida: TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2043646-02.2018, rel. Des. Azuma Nishi, j. 23-5-2018; TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2044673-54.2017, rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 13-9-2017.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

recuperação judicial por constituir demanda ilíquida não sujeita à competência do juízo universal.

2. Por mais que se pretenda privilegiar o princípio da preservação da empresa, não se pode afastar a garantia ao direito de propriedade em toda a sua plenitude daquele que, durante a vigência do contrato de locação, respeitou todas as condições e termos pactuados, obtendo, ao final, decisão judicial – transitada em julgado – que determinou, por falta de pagamento, o despejo do bem objeto da demanda.

3. O crédito referente à cobrança de aluguéis deve ser habilitado nos autos do processo de recuperação judicial. 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Conflito de Competência nº 133.612 – AL – Relator Ministro João Otávio de Noronha – 2ª Turma do STJ – Julgado em 14/10/2015 – Publicado no DJe em 19/10/2015)

(Grifos nossos)

132. Igualmente, este é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia sobre a abrangência do prazo de suspensão previsto no § 4º do art. 6º e art. 52, III da Lei 11.101/2005. Requerimento de suspensão do cumprimento de mandado de despejo. Indeferimento na origem. Decisão reformada. Suspensão que abarca o processo de ação de despejo c. c cobrança. Crédito líquido e sujeito ao plano recuperacional. Impossibilidade de retomada do bem durante o stay period. Precedentes. RECURSO PROVIDO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

REGIMENTAL. (Agravo de Instrumento nº 2043646-02.2018.8.26.0000 – TJ/SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Des. Relator Azuma Nishi – Julgado em 23/05/2018 – Publicado em 30/05/2018)

(Grifos nossos)

Ementa: Decisão que determinou a suspensão das ações de despejo ajuizadas contra as recuperandas. Agravo de instrumento de locador. "Stay period" que visa à preservação da unidade produtiva, em benefício dos credores e das recuperandas. Ações de despejo que podem causar impactos diretos na reestruturação, uma vez que atingem bens essenciais ao desenvolvimento das atividades econômicas das recuperandas no varejo. Aplicabilidade do período de suspensão às ações de despejo. Demandas que, por decorrerem de mora no pagamento de créditos líquidos e certos (aluguéis), sujeitam-se à recuperação judicial. Competência do juízo recuperacional para apreciação de todas as medidas que possam atingir o patrimônio social e os negócios jurídicos das empresas em reestruturação, de modo a assegurar o cumprimento do princípio inscrito no art. 47 da Lei de Recuperações e Falências. Relevância dos pontos comerciais explorados pelas recuperandas, essenciais ao desenvolvimento das atividades comerciais e ao sucesso do plano de reestruturação. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 2044673-54.2017.8.26.0000 – TJ/SP – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Des. Relator Cesar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Ciampolini – Julgado em 13/09/2017 – Publicado em 09/10/2017)
(Grifos nossos)

133. Assim, não restam dúvidas que a medida aqui pleiteada é de rigor para o soerguimento da momentânea crise econômico-financeira das Requerentes, a qual se coaduna com os princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio.

134. **Por esta razão, pleiteia a empresa Requerente a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, ante a sujeição das respectivas obrigações pecuniárias aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser determinado, por fim, a manutenção e/ou restabelecimento dos contratos indevidamente resolvidos, sob pena de obstaculizar os esforços da Requerente na reestruturação de suas dívidas.**

135. Outrossim, requerem que o presente requerimento seja apreciado, independentemente de eventual determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos.

X.III - DOS CONTRATOS BANCÁRIOS FIRMADOS COM GARANTIA DO BNDES – FGI – FUNDO GARANTIDOR PARA INVESTIMENTO E DA SUJEIÇÃO AO QUADRO DE CREDORES DO BNDES

136. A fim de facilitar a liberação de crédito às empresas, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Banco do Brasil S.A., criaram dois fundos em operação, o Fundo de Garantia de Operações (FGO) e o Fundo Garantidor para Investimentos (FGI).

137. O FGO foi criado e é administrado pelo Banco do Brasil, para oferecer garantia às linhas de crédito de capital de giro e investimento. Tanto bancos privados como públicos podem se habilitar para operarem a garantia do FGO.

138. Já o FGI foi criado e é administrado pelo BNDES, para oferecer garantias às linhas de crédito oferecidas pelo BNDES.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

139. Tendo em vista que a Requerente contratou a operação FGI, busca-se discernir exatamente sua finalidade para evidenciar a sujeição do BNDES no quadro de credores desta recuperação judicial.

140. O Fundo Garantidor de Investimentos, garante até 80% (oitenta por cento) do valor contratado. O banco poderá exigir garantias do tomador para a parte não coberta pelo Fundo, portanto, outras garantias podem ser solicitadas pelo banco. Há a possibilidade de o banco aceitar apenas a garantia fidejussória, que pode ser o aval ou a fiança dos sócios, controladores da empresa.

141. Deste modo, quando uma empresa solicita um empréstimo ou financiamento, é usual o banco exigir garantias. Essa garantia pode ser real (imóvel ou o bem a ser financiado), fidejussória (aval dos sócios) ou baseada em recebíveis (duplicatas, notas promissórias, cartão de crédito etc). A falta de garantias pode constituir obstáculo para acesso ao crédito. Quanto maiores forem as garantias oferecidas pela empresa, menor risco de operação para o banco. Os Fundos Garantidores oferecem parte da garantia exigida pelos bancos para liberar o financiamento ou empréstimo e funcionam como uma garantia adicional àquelas oferecidas pela empresa.

142. Após devidamente contratado e com as garantias ofertados, caso a tomadora não pague o financiamento, a empresa será acionada pelo banco, de forma extrajudicial e judicial. O banco por sua vez, receberá do FGI contratado o valor em atraso, desde que tenha adotado procedimentos visando à recuperação dos valores inadimplidos. O banco devolve ao Fundo eventuais recuperações dos valores honrados, proporcionalmente ao risco assumido pelo Fundo na operação, ou seja, há uma imediata sub-rogação onde o credor da empresa tomadora passa a ser o BNDES e não mais o banco contratado. **Abaixo quadro explicativo:**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

143. No caso concreto, a Requerente contratou com os bancos ABC BRASIL, BRADESCO, DAYCOVAL, SAFRA, SOFISA E SANTADER, diversas cédulas de crédito e crédito livre FGI, e em suas operações foram contratadas garantias adicionais do FGI no percentual máximo de 80% (oitenta por cento), ou seja, o banco emitente recebeu do BNDES 80% (oitenta por cento) dos valores repassados a empresa Requerente, restando apenas em seu desfavor o percentual de 20% (vinte por cento) dos valores devidos pela empresa Requerente.

144. Diante disso, resta claro que o credor da Requerente, além de ser os bancos emitentes das cédulas de crédito bancário e outros instrumentos, também é o BNDES, vez que este pagou a dívida da Requerente com referidas instituições e por consequência é credor da Requerente nos valores que a avalizou ao pagar os credores originários, assim sub-rogou-se no direito de crédito.

145. Assim, como na Recuperação Judicial o devedor deve indicar seu credor, correta então a indicação do BNDES nos valores dos contratos que indenizou as instituições financeiras, e as próprias instituições financeiras que ainda detém crédito remanescente de, em regra, 20% (vinte por cento) não avalizado pelo FGI – BNDES.

146. Segue abaixo quadro e detalhamento dos valores em cada contrato e operação devidos ao FGI-BNDES e a cada instituição financeira contratada, que possuem esta garantia:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

OPERAÇÃO 01:

BANCO	**BANCO ABC BRASIL S.A.**
TIPO:	**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**
NÚMERO	**CCB N.º 7562820**
VALOR	**R$ 2.000.000,00**
DATA DE EMISSÃO	**14/09/2020**
ADITIVO	**NÃO**
GARANTIAS	

I) AVALISTA;

II) GARANTIA COMPLEMENTAR DO FGI CORRESPONDENTE À 80% DO CRÉDITO DA CCB;

III) CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS (15%);

X. AVALISTA(S)/COOBRIGADO(S) doravante denominado(s) simplesmente **AVALISTA(S)/COOBRIGADO(S):**

1) Nome: MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA
CPF/MF: 092.033.488-16
Estado Civil: DIVORCIADO
Profissão: ADMINISTRADOR DE EMPRESA
Endereço: RUA ADOLFO CATANI, Nº 1055 - JARDIM MACARENGO
Cidade: SAO CARLOS
Estado: SAO PAULO

XI. GARANTIAS:
Garantia complementar do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nos termos da cláusula 6-A abaixo.

Garantia(s) Fiduciária(s) conforme Instrumento(s) apartado(s).

VI. DUPLICATAS E DIREITOS OBJETO DA PRESENTE CESSÃO FIDUCIÁRIA:

A) As duplicatas físicas ou escriturais, aceitas pelo **BANCO** ("**Duplicatas**"), sacadas pela(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)**, estas representadas por borderôs, que poderão ser apresentados sob a forma escrita ou eletrônica, sendo a transmissão dos arquivos eletrônicos preferencialmente realizados mediante *layout* CNAB ou equivalente diretamente na página do **BANCO** na *internet*, mediante acesso com senha eletrônica individual e intransferível;

B) Os direitos de crédito que a(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)** seja(m) e/ou venha(m) a ser titular(es) perante o **BANCO** em decorrência da(s) **CONTA(S) VINCULADA(S)** descrita(s) no item IX abaixo, mantida(s) junto ao **BANCO**;

C) Os direitos de crédito que a(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)** seja(m) e/ou venha(m) a ser titular(es) decorrentes dos **Títulos** (conforme definição constante da cláusula 2.2.1 da **CONDIÇÕES GERAIS** abaixo), tendo em vista o disposto na cláusula 2.2.1 das **CONDIÇÕES GERAIS** abaixo.

VII. EXIGIDO MÍNIMO DE GARANTIA: O valor total das **Duplicatas** objeto da presente cessão fiduciária deverá representar, durante toda a vigência deste instrumento de cessão fiduciária, no mínimo:

[ ] _____ % (____ por cento) do valor de principal da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S).
[X] 15,0000 % (Quinze por cento) do valor de principal, encargos e acessórios da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S).
[ ] R$ ___(____ reais).

Caso a presente cessão fiduciária venha, por qualquer motivo, a desfalcar-se e/ou seu objeto venha a se deteriorar ou desvalorizar, as partes deverão observar a cláusula 1.3 e suas subcláusulas das **CONDIÇÕES GERAIS** abaixo.

VIII. ÍNDICE MÍNIMO DE LIQUIDEZ DAS DUPLICATAS:

CLÁUSULA FGI	**6.A:**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

6-A. GARANTIA COMPLEMENTAR: A presente operação possui garantia complementar no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), com o provimento de recursos do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nas formas e condições previstas no Estatuto do FGI (registrado sob o nº 926.590, no 3º Ofício de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro) e no Regulamento de Operações para Outorga de Garantia no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), a ser registrado no Registro de Títulos e Documentos, e demais normativos do FGI PEAC (documentos reproduzidos no seguinte endereço eletrônico:*https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/peac*).

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO:
R$ 574.651,43 (quinhentos e setenta e quatro reais e seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos)

VALOR BNDES:
R$ 459.651,43 (quatrocentos cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos)

VALOR BANCO:
R$114.930,29 (cento e quatorze mil e novecentos e trinta reais e vinte e nove centavos).

OPERAÇÃO 02:

BANCO	**BANCO ABC BRASIL S.A.**
TIPO:	**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**
NÚMERO	**CCB N.º 10817222**
VALOR	**R$ 500.000,00**
DATA DE EMISSÃO	**28/09/2022**
ADITIVO	**SIM – 28/09/2022**
GARANTIAS	

I) AVALISTA;

II) GARANTIA COMPLEMENTAR DO FGI CORRESPONDENTE À 80% DO CRÉDITO DA CCB;

III) CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS (20%);

X. AVALISTA(S)/COOBRIGADO(S), solidariamente responsável(is) pelas obrigações assumidas pelo EMITENTE sob a presente CCB, nas proporções abaixo indicadas, nos termos do art. 44 da Lei nº10.931/94 c.c. arts. 30 e 77 do Decreto nº 57663/66,doravante denominado(s) simplesmente **AVALISTA(S)/COOBRIGADO(S):**

1) Proporção: 100,0000%
Nome: MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA
CPF: 092.033.488-16
Estado civil: DIVORCIADO
Profissão: ADMINISTRADOR DE EMPRESA
Endereço: RUA ADOLFO CATANI 1055
Bairro: JARDIM MACARENGO - Cidade: SAO CARLOS - Estado: SP - CEP: 13560-470

XI. GARANTIAS:

Garantia complementar do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nos termos da cláusula 6-A abaixo.

Garantia(s) Fiduciária(s) conforme Instrumento(s) apartado(s)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

MJr
Moraes Jr Advogados

VI. DUPLICATAS E DIREITOS OBJETO DA PRESENTE CESSÃO FIDUCIÁRIA:

A) As duplicatas físicas ou escriturais, aceitas pelo **BANCO** ("**Duplicatas**"), sacadas pela(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)**, estas representadas por borderôs, que poderão ser apresentados sob a forma escrita ou eletrônica, sendo a transmissão dos arquivos eletrônicos preferencialmente realizados mediante *layout* CNAB ou equivalente diretamente na página do **BANCO** na *internet*, mediante acesso com senha eletrônica individual e intransferível;

B) Os direitos de crédito que a(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)** seja(m) e/ou venha(m) a ser titular(es) perante o **BANCO** em decorrência da(s) **CONTA(S) VINCULADA(S)** descrita(s) no item IX abaixo, mantida(s) junto ao **BANCO**;

C) Os direitos de crédito que a(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)** seja(m) e/ou venha(m) a ser titular(es) decorrentes dos **Títulos** (conforme definição constante da cláusula 2.2.1 das **CONDIÇÕES GERAIS** abaixo), tendo em vista o disposto na cláusula 2.2.1 das **CONDIÇÕES GERAIS** abaixo.

VII. EXIGIDO MÍNIMO DE GARANTIA: O valor total das **Duplicatas** objeto da presente cessão fiduciária deverá representar, durante toda a vigência deste instrumento de cessão fiduciária, no mínimo:

[ ] _____ % (____ por cento) do valor de principal da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S).
[X] 20,00 % (Vinte por cento) do valor de principal, encargos e acessórios da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S).
[ ] R$ ____(____ reais).

Caso a presente cessão fiduciária venha, por qualquer motivo, a desfalcar-se e/ou seu objeto venha a se deteriorar ou desvalorizar, as partes deverão observar a cláusula 1.3 e suas subcláusulas das **CONDIÇÕES GERAIS** abaixo.

CLÁUSULA FGI	**6.A:**

6-A. GARANTIA COMPLEMENTAR: A presente operação possui garantia complementar no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), com o provimento de recursos do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nas formas e condições previstas no Estatuto do FGI (registrado sob o número 926.590, no 3º Ofício de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro) e no Regulamento de Operações para Outorga de Garantia no Âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), a ser registrado no Registro de Títulos e Documentos, e demais normativos do FGI PEAC (documentos reproduzidos no seguinte endereço eletrônico: https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/peac .

VALOR DO DÉBITO:
R$ 459.472,02 (quatrocentos e cinquenta e nove mil e quatrocentos e setenta e dois reais e dois centavos)

VALOR BNDES:
R$ 284.385,40 (duzentos e oitenta e quatro mil e trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos);

VALOR BANCO:
R$189.590,26 (cento e oitenta e nove mil e quinhentos e noventa reais e vinte e seis centavos).

OPERAÇÃO 03:

BANCO	**BANCO ABC BRASIL S.A.**
TIPO:	**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**
NÚMERO	**CCB N.º 10817322**
VALOR	**R$ 515.782,96**
DATA DE EMISSÃO	**28/09/2022**
ADITIVO	**SIM – 28/09/2022**
GARANTIAS	

I) AVALISTA;

II) GARANTIA COMPLEMENTAR DO FGI CORRESPONDENTE À 60% DO CRÉDITO DA CCB

III) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS (20%);

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

MJr
Moraes Jr Advogados

X. AVALISTA(S)/COOBRIGADO(S), solidariamente responsável(is) pelas obrigações assumidas pelo EMITENTE sob a presente CCB, nas proporções abaixo indicadas, nos termos do art. 44 da Lei nº10.931/94 c.c. arts. 30 e 77 do Decreto nº 57663/66,doravante denominado(s) simplesmente **AVALISTA(S)/COOBRIGADO(S):**

1) Proporção: 100,0000%
Nome: MÁRIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA
CPF: 092.033.488-16
Estado civil: DIVORCIADO
Profissão: ADMINISTRADOR DE EMPRESA
Endereço: RUA ADOLFO CATANI 1055
Bairro: JARDIM MACARENGO - Cidade: SAO CARLOS - Estado: SP - CEP: 13560-470

XI. GARANTIAS:

Garantia complementar do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nos termos da cláusula 6-A abaixo.

Garantia(s) Fiduciária(s) conforme Instrumento(s) apartado(s)

VI. DUPLICATAS E DIREITOS OBJETO DA PRESENTE CESSÃO FIDUCIÁRIA:

A) As duplicatas físicas ou escriturais, aceitas pelo **BANCO** ("**Duplicatas**"), sacadas pela(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)**, estas representadas por borderôs, que poderão ser apresentados sob a forma escrita ou eletrônica, sendo a transmissão dos arquivos eletrônicos preferencialmente realizados mediante *layout* CNAB ou equivalente diretamente na página do **BANCO** na *internet*, mediante acesso com senha eletrônica individual e intransferível;

B) Os direitos de crédito que a(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)** seja(m) e/ou venha(m) a ser titular(es) perante o **BANCO** em decorrência da(s) **CONTA(S) VINCULADA(S)** descrita(s) no item IX abaixo, mantida(s) junto ao **BANCO**;

C) Os direitos de crédito que a(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)** seja(m) e/ou venha(m) a ser titular(es) decorrentes dos **Títulos** (conforme definição constante da cláusula 2.2.1 das **CONDIÇÕES GERAIS** abaixo), tendo em vista o disposto na cláusula 2.2.1 das **CONDIÇÕES GERAIS** abaixo.

VII. EXIGIDO MÍNIMO DE GARANTIA: O valor total das **Duplicatas** objeto da presente cessão fiduciária deverá representar, durante toda a vigência deste instrumento de cessão fiduciária, no mínimo:

[ ] _____ % (____ por cento) do valor de principal da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S).
[X] 20,00 % (Vinte por cento) do valor de principal, encargos e acessórios da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S).
[ ] R$ ___(____ reais).

Caso a presente cessão fiduciária venha, por qualquer motivo, a desfalcar-se e/ou seu objeto venha a se deteriorar ou desvalorizar, as partes deverão observar a cláusula 1.3 e suas subcláusulas das **CONDIÇÕES GERAIS** abaixo.

CLÁUSULA FGI	**6.A:**

6-A. GARANTIA COMPLEMENTAR: A presente operação possui garantia complementar de 60,00% (Sessenta por cento) do Valor Principa garantido com o provimento de recursos do Fundo Garantidor para Investimentos –FGI e atualizado pela Taxa de Atualização da Garantia, nas formas e condições previstas no Estatuto do FGI (registrado sob o número 926.590, no 3º Ofício de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro) e no Regulamento de Operações para Outorga de Garantia Direta do FGI para Operações Contratadas com Recursos Não Originados do Sistema BNDES e demais normativos do FGI (documentos reproduzidos no seguinte endereço eletrônico: *http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio Financeiro/Programas_e_Fundos/FGI/index.html*)

VALOR DO DÉBITO:
R$ 473.975,66 (quatrocentos e setenta e três mil e novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)

VALOR BNDES:
R$ 367.577,61 (trezentos e sessenta e sete mil e quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos);

VALOR BANCO:
R$ 91.894,40 (noventa e um mil e oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS PERTENCENTES AO BNDES:

R$ 1.111.614,44 (um milhão e cento e onze mil e seiscentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos);

VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS PERTENCENTES AO BANCO ABC BRASIL S.A.:

R$ 396.414,95 (trezentos e noventa e seis mil e quatrocentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos).

OPERAÇÃO 04:

BANCO	**BANCO BRADESCO S.A.**
TIPO:	**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO AVAL – 237/3383/4590**
NÚMERO	**CCB N.º 237/3383/4590**
VALOR	**R$ 4.590.000,00**
DATA DE EMISSÃO	**30/07/2022**
ADITIVO	**SIM – 25/05/2023**
GARANTIAS	

I) AVALISTA;

IV) FGI-PEAC CORRESPONDENTE À 80% DO CRÉDITO DA CCB

3 - Avalista(s)

3.1	Nome MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA		☒ CPF/MF ☐ CNPJ/MF 092.033.488-16	
Doc. Identificação - Tipo RG	Nº Documento 17728424-9		Órgão Emissor SSP	UF SP
Profissão EMPRESARIO	Estado Civil Divorciado(a)	Nacionalidade BRASILEIRO		
Endereço ADOLFO CATTANI		Número 1055	Complemento XXX	
Bairro JARDIM MACARENGO	Cidade SAO CARLOS		UF SP	CEP 13560-470

CLÁUSULA FGI	**7:**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

7 - Do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) - Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (PEAC)

7.1 - **Garantia Complementar** - A presente operação possui garantia complementar no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), com o provimento de recursos do Fundo Garantidor para Investimentos - FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nas formas e condições previstas no Estatuto do FGI (registrado sob o número 926.590, no 3º Ofício de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro) e no Regulamento de Operações para Outorga de Garantia no Âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), a ser registrado no Registro de Títulos e Documentos, e demais normativos do FGI PEAC (documentos reproduzidos no seguinte endereço eletrônico: https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/peac.

7.2 - **Responsabilidade Integral** - A outorga de garantia pelo FGI não isenta o **Emitente** do pagamento de suas obrigações financeiras, que continuam integralmente exigíveis do **Credor**.

VALOR DO DÉBITO:
R$ 5.346.584,00 (cinco milhões e trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos e oitenta e quatro reais)

VALOR BNDES:
R$ 4.277.267,20 (quatro milhões e duzentos e setenta e sete mil e duzentos e sessenta e sete reais e vinte centavos);

VALOR BANCO:
R$ 1.069.316,80 (um milhão e sessenta e nove mil e trezentos e dezesseis reais e oitenta centavos).

OPERAÇÃO 05:

BANCO	**BANCO BRADESCO S.A.**
TIPO:	**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO AVAL – FGI PEAC**
NÚMERO	**CCB N.º**
VALOR	**R$ 2.096.611,88**
DATA DE EMISSÃO	**30/07/2022**
ADITIVO	**NÃO**
GARANTIAS	

i) AVALISTA;

ii) FGI-PEAC CORRESPONDENTE À 80% DO CRÉDITO DA CCB.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

3 - Avalista(s)

3.1	Nome: MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA		☒ CPF/MF ☐ CNPJ/MF: 092.033.488-16
Doc. Identificação - Tipo: RG	Nº Documento: 17728424-9	Órgão Emissor: SSP	UF: SP
Profissão: EMPRESARIO	Estado Civil: Separado(a)	Nacionalidade: BRASILEIRA	
Endereço: ADOLFO CATANI		Número: 1055	Complemento:
Bairro: JARDIM MACARENGO	Cidade: SÃO CARLOS	UF: SP	CEP: 13560-470

CLÁUSULA FGI 8:

8 - Do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) - Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (PEAC)

8.1 - **Garantia Complementar** - A presente operação possui garantia complementar no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), com o provimento de recursos do Fundo Garantidor para Investimentos - FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nas formas e condições previstas no Estatuto do FGI (registrado sob o número 926.590, no 3º Ofício de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro) e no Regulamento de Operações para Outorga

Mod.: 4840-1161E Versão: 07/2020 1ª Via - Banco

de Garantia no Âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), a ser registrado no Registro de Títulos e Documentos, e demais normativos do FGI PEAC (documentos reproduzidos no seguinte endereço eletrônico: https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/peac.

VALOR DO DÉBITO:
R$ 701.082,00 (setecentos e um mil e oitenta e dois reais).

VALOR BNDES:
R$ 560.865,60 (quinhentos e sessenta mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos);

VALOR BANCO:
R$ 140.216,40 (cento e quarenta mil e duzentos e dezesseis reais e quarenta centavos).

VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS PERTENCENTES AO BNDES.

R$ 4.838.132,80 (quatro milhões e oitocentos e trinta e oito mil e cento e trinta e dois reais e oitenta centavos).

VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS PERTENCENTES AO BANCO BRADESCO S.A.

R$ 1.209.533,20 (um milhão e duzentos e nove mil e trinta e três reais e vinte centavos).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

OPERAÇÃO 06:

BANCO	**BANCO DAYCOVAL S.A.**
TIPO:	**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO LIVRE – FUNDO GARANTIDOR PARA INVESTIMENTOS – ("FGI")**
NÚMERO	**CCB N.º 20220-05406**
VALOR	**R$ 4.002.222,00**
DATA DE EMISSÃO	**28/09/2022**
ADITIVO	**SIM – 28/07/2023**
GARANTIAS	

I) AVALISTA;

II) CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS – 30% - BANDEIRA "MASTERCARD";

III) GARANTIA COMPLEMENTAR DO FGI CORRESPONDENTE À 80% DO CRÉDITO DA CCB;

III – AVALISTA(S)			
Nome/Razão Social: MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA			
CNPJ/CPF: 092.033.488-16	Endereço Eletrônico (E-mail): contas@farmaciarosario.com.br		
Endereço: R ADOLFO CATANI, 1055	Cidade: SAO CARLOS	CEP: 13560-470	UF: SP
Conta Corrente/Agência/Banco:			

1. ( ) Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito
2. (X) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
3. ( ) Alienação Fiduciária de Bens Móveis
4. ( ) Alienação Fiduciária de Bens Imóveis
5. (X) Garantia Complementar do FGI correspondente a 80% do Valor do Crédito desta CCB.
6. ( ) Cessão Fiduciária de Aplicações Financeiras
7. ( ) Outros

Tudo consoante com o(s) respectivo(s) Instrumento(s) de Constituição de Garantia(s) anexo(s) que, firmado(s), integra(m) esta **CCB**, para todos os fins de direito como se aqui estivesse(m) transcrito(s).

X – PROMESSA DE PAGAMENTO

CLÁUSULA FGI	**Cláusula 4.5:**

4.5. GARANTIA COMPLEMENTAR - A presente operação possui garantia complementar no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), com o provimento de recursos do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nas formas e condições previstas no Estatuto do FGI (registrado sob o número 926.590, no 3º Ofício de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro) e no Regulamento de Operações para Outorga de Garantia no Âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), a ser registrado no Registro de Títulos e Documentos, e demais normativos do FGI PEAC (documentos reproduzidos no seguinte endereço eletrônico: https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/peac).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

MJr
Moraes Jr Advogados

II - DESCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ("RECEBÍVEIS")

Cessão Fiduciária:

(i) do percentual abaixo indicado dos direitos creditórios presentes e futuros, constituídos e a constituir, relativos a obrigações de pagamento de todas as entidades credenciadoras ou subcredenciadoras devidas à matriz ou qualquer filial do **CLIENTE** ou dos **GARANTIDORES** no âmbito dos arranjos de pagamento também indicados a seguir, cuja liquidação financeira será realizada junto ao **DAYCOVAL**:

Percentual	Arranjo de Pagamento
30%	Mastercard

(ii) de todos os valores relacionados aos direitos creditórios acima especificados e direitos relacionados à titularidades de contas em que esses valores sejam creditados, entre as quais se incluem as Contas-Correntes e as Contas Vinculadas (definidas acima).

O Volume Mínimo Mensal dos Recebíveis, conforme apurado pelo **DAYCOVAL** com base em seus critérios de avaliação, deverá corresponder, durante todo o prazo deste Contrato a R$ 1.200.666,00 (Um Milhão, Duzentos Mil e Seiscentos e Sessenta e Seis Reais) ("Volume Mínimo Mensal").

O Valor Mínimo Total dos Recebíveis, conforme apurado pelo **DAYCOVAL** com base em seus critérios de avaliação, deverá corresponder, durante todo o prazo deste Contrato, ao seguinte percentual do saldo devedor decorrente das Obrigações Garantidas ("Percentual Mínimo de Garantia"): 30%

VALOR DO DÉBITO:
R$ 3.838.965,81 (três milhões e oitocentos e dezessete mil reais)

VALOR BNDES:
R$ 3.071.172,65 (três milhões e setenta e um mil e cento e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos);

VALOR BANCO:
R$ 767.793,16 (setecentos e sessenta e sete mil e setecentos e noventa e três reais e dezesseis centavos)

OPERAÇÃO 07:

BANCO	**BANCO DAYCOVAL S.A.**
TIPO:	**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO LIVRE – FUNDO GARANTIDOR PARA INVESTIMENTOS – ("FGI")**
NÚMERO	**CCB N.º 89189-6**
VALOR	**R$ 3.788.884,89**
DATA DE EMISSÃO	**22/07/2020**
ADITIVO	**SIM – 31/03/2023**
GARANTIAS	

I) AVALISTA

II) GARANTIA COMPLEMENTAR DO FGI CORRESPONDENTE À 80% DO CRÉDITO DA CCB;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

III.1 – AVALISTA(S):			
1. Nome/Razão Social: MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA		**CPF:** 092.033.488-16	
Endereço: R ADOLFO CATANI, 1055	**Cidade:** SAO CARLOS	**CEP:** 13560-470	**UF:** SP
End. Eletr. (E-mail): contas@farmaciarosario.com.br			
2. Nome/Razão Social:		**CPF:**	

VIII – GARANTIAS:

1. ( ) Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito
2. ( ) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
3. ( ) Alienação Fiduciária de Bens Móveis
4. ( ) Alienação Fiduciária de Bens Imóveis
5. (X) Garantia Complementar do FGI correspondente a 80% desta CCB.
6. ( ) Cessão Fiduciária de Aplicações Financeiras
7. (X) Outros: AVAL

CLÁUSULA **Cláusula 4.4:**

4.4. GARANTIA COMPLEMENTAR - A presente operação possui garantia complementar no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), com o provimento de recursos do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nas formas e condições previstas no Estatuto do FGI (registrado sob o número 926.590, no 3º

V. 07/2020

SAC DAYCOVAL 0800 775 0500 Ouvidoria 0800 772 0900

VALOR DO DÉBITO:

R$ 1.653.911,79 (um milhão e seiscentos e cinquenta e três mil e novecentos e onze reais e setenta e nove centavos);

VALOR BNDES:

R$ 1.323.129,43 (um milhão e trezentos e vinte e três mil e cento e vinte e nove reais e quarenta e três centavos);

VALOR BANCO:

R$ 330.782,36 (trezentos e trinta mil e setecentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos).

VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS PERTENCENTES AO BNDES.

R$ 4.394.302,08 (quatro milhões e trezentos e noventa e quatro mil e trezentos e dois reais e oito).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS PERTENCENTES AO BANCO DAYCOVAL S.A.

R$ 1.098.575,52 (um milhão e noventa e oito mil e quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

OPERAÇÃO 08:

BANCO	**BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**
TIPO:	**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CAPITAL DE GIRO PEAC –FGI**
NÚMERO	**CCB N.º 00333926300000013810**
VALOR	**R$ 1.500.000,00**
DATA DE EMISSÃO	**11/11/2022**
ADITIVO	**NÃO**
GARANTIAS	

I) AVALISTA;

II) GARANTIA COMPLEMENTAR - FGI - ***80%.**

3. Avalista(s)

Nome MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA

CNPJ ou CPF/ME 092.033.488-16 Estado civil DIVORCIADO/A

CLÁUSULA FGI	**Cláusula 5.1**

5. Garantia(s):

5.1. A presente operação possui garantia complementar no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito ("PEAC"), com o provimento de recursos do Fundo Garantidor para Investimentos ("FGI"), administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ("BNDES"), nas formas e condições previstas no Estatuto do FGI (registrado sob o número 926.590, no 3º Ofício de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro) e no Regulamento de Operações para Outorga de Garantia no âmbito do PEAC, a ser registrado no Registro de Títulos e Documentos, e demais normativos do FGI PEAC - documentos reproduzidos no seguinte endereço eletrônico: https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/peac ("Normas FGI PEAC"); e

00333926300000013810 Página 1 / 8

VALOR DO DÉBITO:

R$ 1.502.358,81 (um milhão e quinhentos e dois mil e trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos)

VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS PERTENCENTES AO BNDES.

R$ 1.201.887,05 (sete milhões e duzentos e um reais e oitocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS PERTENCENTES AO BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

R$ 300.471,76 (trezentos mil e quatrocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos).

OPERAÇÃO 09:

BANCO	**BANCO SAFRA S.A.**
TIPO:	**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – MÚTUO**
NÚMERO	**CCB N.º 001258432**
VALOR	**R$ 1.050.000,00**
DATA DE EMISSÃO	**29/08/2022**
ADITIVO	**Sim – 001259854**
GARANTIAS	

I) AVALISTA;

II) GARANTIA COMPLEMENTAR - FGI - ***80%.**

III) OUTRAS (SEGURO PRESTAMISTA).

AVALISTA(S)

NOME / RAZÃO SOCIAL (1) MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA CPF / CNPJ 092.033.488-16

ENDEREÇO R ADOLFO CATANI N.: 1055 CIDADE SAO CARLOS

BAIRRO JD MACARENGO ESTADO SP CEP 13560-470

NOME / RAZÃO SOCIAL (2) CPF / CNPJ

ENDEREÇO CIDADE

Safra

SEGURO SAFRA PRESTAMISTA EMPRESARIAL INTEGRAL MÚTUO SÓCIOS - Proposta de Contratação – Pessoa Jurídica nº 0901741

DADOS DO CONTRATANTE/DEVEDOR/ESTIPULANTE		
Razão Social FARM NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA		CNPJ 59.603.977/0001-46
Ramo de Atividade FARMACIA		Telefone para Contato (0016)034165647
Endereço Completo AV S CARLOS N.: 2359		
Complemento	Bairro CENTRO	
Cidade SAO CARLOS	Estado SP	CEP 13560-011

CLÁUSULA FGI

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

MJr
Moraes Jr Advogados

Capital de Giro - com garantia do FGI "Fundo Garantidor para Investimentos"

RAZAO SOCIAL: FARM NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA

CNPJ DA EMPRESA: 59.603.977/0001-46

BASE 31/12/2022 (OFICIAL)

RECEITA OPERACIONAL BRUTA DA EMPRESA: R$ 135.420.000,00

RECEITA OPERACIONAL BRUTA DO GRUPO: R$ 135.420.000,00

CNPJ DA EMPRESA LIDER DO GRUPO: 59.603.977/0001-46

VALOR DO CAPITAL DE GIRO: R$ 875.000,00

CAPITAL SOCIAL: R$ 1.700.000,00

1.(X) Empresa Brasileira sem Participação Estrangeira.
2.( ) Empresa Brasileira c/partic. Estrangeira no Capital Votante Inferior a 50% e Controle Nacional.
3.( ) Empresa Brasileira c/partic. Estrangeira no Capital Votante Inferior a 50% e Controle Estrangeiro.
4.( ) Empresa Brasileira com part. Estrangeira no Capital Votante Igual ou Superior a 50%

1) CONTRATOU OPERAÇAO DE FGI EM OUTRA INSTITUIÇAO FINANCEIRA? NAO (X) SIM ( )
CASO SIM, SOLICITOU A HONRA E ESTA DEVEDOR? NAO ( ) SIM ( ), está impossibilitado de contratar a operação.

2) ESTA REGULAR PERANTE O INSS? SIM (X) NAO ( ), está impossibilitado de contratar a operação.

13. Garantia

Conforme Instrumento(s) particular(es) de constituição de garantia em anexo.

		Cessão Fiduciária		Alienação Fiduciária		Hipoteca
		Penhor		Fiança	X	Outras

14. Demais encargos e despesas

VALOR DO DÉBITO:
R$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais)

VALOR DO BNDES:
R$ 700.000,00 (setecentos mil reais)

VALOR BANCO:
R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais).

OPERAÇÃO 10:

BANCO	**BANCO SAFRA S.A.**
TIPO:	**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**
NÚMERO	**CCB N.º 001258467**
VALOR	**R$ 1.050.000,00**
DATA DE EMISSÃO	**01/09/2022**
ADITIVO	**Sim – 001259862**
GARANTIAS	

I) AVALISTA;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

II) GARANTIA COMPLEMENTAR - FGI - ***80%;**

III) OUTRAS (SEGURO PRESTAMISTA).

AVALISTA(S)

NOME / RAZÃO SOCIAL (1) MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA CPF / CNPJ 092.033.488-16

ENDEREÇO R ADOLFO CATANI N.: 1055 CIDADE SAO CARLOS

BAIRRO JD MACARENGO ESTADO SP CEP 13560-470

NOME / RAZÃO SOCIAL (2) CPF / CNPJ

ENDEREÇO CIDADE

13. Garantia

Conforme Instrumento(s) particular(es) de constituição de garantia em anexo.

		Cessão Fiduciária		Alienação Fiduciária		Hipoteca
		Penhor		Fiança	X	Outras

14. Demais encargos e despesas

Safra

SEGURO SAFRA PRESTAMISTA EMPRESARIAL INTEGRAL MÚTUO SÓCIOS - Proposta de Contratação – Pessoa Jurídica nº 0901857

DADOS DO CONTRATANTE/DEVEDOR/ESTIPULANTE		
Razão Social FARM NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA		CNPJ 59.603.977/0001-46
Ramo de Atividade FARMACIA		Telefone para Contato (0016)034165647
Endereço Completo AV S CARLOS N.: 2359		
Complemento	Bairro CENTRO	
Cidade SAO CARLOS	Estado SP	CEP 13560-011
SEGURADORA: Safra Vida e Previdência S/A. Av. Paulista, 2100 - São Paulo - SP - CNPJ 30.902.142/0001-05. Processo SUSEP – 15414.902425/2019-89		

CLÁUSULA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

MJr
Moraes Jr Advogados

Capital de Giro - com garantia do FGI "Fundo Garantidor para Investimentos"

RAZAO SOCIAL: FARM NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA

CNPJ DA EMPRESA: 59.603.977/0001-46

BASE 31/12/2022 (OFICIAL)

RECEITA OPERACIONAL BRUTA DA EMPRESA: R$ 135.420.000,00

RECEITA OPERACIONAL BRUTA DO GRUPO: R$ 135.420.000,00

CNPJ DA EMPRESA LIDER DO GRUPO: 59.603.977/0001-46

VALOR DO CAPITAL DE GIRO: R$ 950.000,00

CAPITAL SOCIAL: R$ 1.700.000,00

In Process

1.(X) Empresa Brasileira sem Participação Estrangeira.
2.( ) Empresa Brasileira c/partic. Estrangeira no Capital Votante Inferior a 50% e Controle Nacional.
3.( ) Empresa Brasileira c/partic. Estrangeira no Capital Votante Inferior a 50% e Controle Estrangeiro.
4.( ) Empresa Brasileira com part. Estrangeira no Capital Votante Igual ou Superior a 50%

1) CONTRATOU OPERAÇAO DE FGI EM OUTRA INSTITUIÇAO FINANCEIRA? NAO (X) SIM ( )
CASO SIM, SOLICITOU A HONRA E ESTA DEVEDOR? NAO ( ) SIM ( ), está impossibilitado de contratar a operação.

2) ESTA REGULAR PERANTE O INSS? SIM (X) NAO ( ), está impossibilitado de contratar a operação.

VALOR DO DÉBITO:
R$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

VALOR DO BNDES:
R$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais).

VALOR BANCO:
R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS PERTENCENTES AO BNDES.

R$ 1.460.000,00 (um milhão e quatrocentos e sessenta mil reais);

VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS PERTENCENTES AO BANCO SAFRA S.A.

R$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

OPERAÇÃO 11:

BANCO	**BANCO SOFISA S.A.**
TIPO:	**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO – FGI PEAC**
NÚMERO	**CCB N.º PAF08960-1**
VALOR	**R$ 720.000,00**
DATA DE EMISSÃO	**29/10/2020**
ADITIVO	
GARANTIAS	

I) AVAL;

II) GARANTIA COMPLEMENTAR - FGI - ***80%.**

II- DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)/CO-EMITENTE(S)

a) Nome/Razão Social:
MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA

Endereço: (logradouro, nº, bairro, cidade, UF)
RUA ADOLFO CATANI, 1055 - JARDIM MACARENGO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13560-470

CPF/CNPJ/ME:	Conta Corrente Nº:	Agência:
092.033.488-16	NIHIL	NIHIL

CLÁUSULA 22:

22. O **EMITENTE**, o(s) **DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)** e o(s) **INTERVENIENTE(S) GARANTE(S)**:

22.1. Autorizo(amos) a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis, bem como o livre acesso ao empreendimento objeto da operação por pessoas autorizadas pelo Administrador do FGI, sendo-lhes facultado amplo e irrestrito acesso aos registros das operações.

22.2. Está ciente e concorda que a presente operação possui garantia complementar no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), com provimento de recurso do Fundo Garantidor para Investimento – FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES), nas formas e condições previstas no Estatuto do FGI (registrado sob o número 926.590, no 3º Ofício de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro) e no Regulamento de Operações para Outorga de Garantia no Âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), a ser registrado no Registro de Títulos e Documentos, e demais normativos do FGI PEAC (documentos reproduzidos no seguinte endereço eletrônico: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Programas_e_Fundos/FGI/index.html).

VALOR DO DÉBITO:
R$ 288.642,09 (duzentos e oitenta e oito mil e seiscentos e quarenta e dois reais e nove centavos)

VALOR DO BNDES:
R$ 230.913,67 (duzentos e trinta mil e novecentos e treze reais e sessenta e sete centavos)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

VALOR BANCO:
R$ 57.728,49 (cinquenta e sete mil e setecentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos).

OPERAÇÃO 12:

BANCO	**BANCO SOFISA S.A.**
TIPO:	**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO – FGI PEAC**
NÚMERO	**CCB N.º PII24478-5**
VALOR	**R$ 1.500.000,00**
DATA DE EMISSÃO	**09/12/2022**
ADITIVO	
GARANTIAS	

I) AVAL;

II) GARANTIA COMPLEMENTAR - FGI - ***80%.**

III) CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS – 30%;

II. DEVEDORES SOLIDÁRIOS/CO-EMITENTES (CO-EMITENTES)
A. Nome/Razão Social: **MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA**
Endereço: **RUA ADOLFO CATANI, 1055 - JARDIM MACARENGO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13560-470**
CPF/CNPJ/ME: **092.033.488-16** Conta Corrente Nº: **NIHIL** Agência: **NIHIL**
B. Nome/Razão Social: **NIHIL**

VI. GARANTIAS
[X] Cessão fiduciária de direitos de crédito
[] Alienação fiduciária de bens imóveis
[] Alienação fiduciária de bens móveis
[] Alienação fiduciária de veículos
[] Cessão fiduciária de cheques
[] Cessão fiduciária de duplicatas
[] Cessão fiduciária de CDB
[] Outras: NIHIL
Percentual mínimo da garantia:30,0000% (TRINTA INTEIROS por cento) do valor atualizado desta CCB.
AS GARANTIAS SÃO CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DOS ANEXOS QUE INTEGRAM A PRESENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COMO SE AQUI ESTIVESSEM INTEIRAMENTE TRANSCRITOS, PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO.

CLÁUSULA

22. SOBRE O FGI-PEAC. O **EMITENTE**, os **CO-EMITENTES** e os **GARANTIDORES**:

22.1. Autorizamos a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis, bem como o livre acesso ao empreendimento objeto da operação por pessoas autorizadas pelo Administrador do FGI, sendo-lhes facultado amplo e irrestrito acesso aos registros das operações.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

SOFISA

22.2. Estão cientes e concordam que a presente operação possui garantia complementar no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), com o provimento de recursos do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nas formas e condições previstas no Estatuto do FGI (registrado sob o número 926.590, no 3º Ofício de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro) e no Regulamento de Operações para Outorga de Garantia no Âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), a ser registrado no Registro de Títulos e Documentos, e demais normativos do FGI PEAC (documentos reproduzidos no seguinte endereço eletrônico: https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/peac.

22.3. Estão cientes e concordam que a outorga de garantia pelo FGI não isenta o **EMITENTE** e os **CO-EMITENTES** do pagamento de suas obrigações financeiras, que continuam integralmente exigíveis.

VALOR DO DÉBITO:
R$ 1.410.518,77 (um milhão e quatrocentos e dez mil e quinhentos e dezoito reais e setenta e sete centavos).

VALOR DO BNDES:
R$ 1.128.415,02 (um milhão e cento e vinte e oito mil e quatrocentos e quinze reais e dois centavos)

VALOR BANCO:
R$ 282.103,75 (duzentos e oitenta e dois mil e cento e três reais e setenta e cinco centavos).

OPERAÇÃO 13:

BANCO	**BANCO SOFISA S.A.**
TIPO:	**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO – FGI PEAC**
NÚMERO	**CCB N.º PII27339-6**
VALOR	**R$ 3.500.000,00**
DATA DE EMISSÃO	**20/04/2023**
ADITIVO	
GARANTIAS	

I) AVAL;

II) GARANTIA COMPLEMENTAR - FGI - ***80%.**

III) CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS DE CRÉDITO – 40%;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

II. DEVEDORES SOLIDÁRIOS/CO-EMITENTES (CO-EMITENTES)

A. Nome/Razão Social: **MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA**

Endereço: **AV SAO CARLOS, 2359 - CENTRO - SAO CARLOS/SP CEP: 13560011**

CPF/CNPJ/ME: **092.033.488-16** Conta Corrente Nº

VI. GARANTIAS

[X] Cessão fiduciária de direitos de crédito
[ ] Alienação fiduciária de bens imóveis
[ ] Alienação fiduciária de bens móveis
[ ] Alienação fiduciária de veículos
[ ] Cessão fiduciária de cheques
[ ] Cessão fiduciária de duplicatas
[ ] Cessão fiduciária de CDB
[ ] Outras:

Percentual mínimo da garantia: 40 % (quarenta por cento) do valor atualizado desta CCB.

AS GARANTIAS SÃO CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DOS ANEXOS QUE INTEGRAM A PRESENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COMO SE AQUI ESTIVESSEM INTEIRAMENTE TRANSCRITOS, PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO.

CLÁUSULA 22:

22. SOBRE O FGI-PEAC. O **EMITENTE**, os **CO-EMITENTES** e os **GARANTIDORES**:

22.1. Autorizamos a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis, bem como o livre acesso ao empreendimento objeto da operação por pessoas autorizadas pelo Administrador do FGI, sendo-lhes facultado amplo e irrestrito acesso aos registros das operações.

22.2. Estão cientes e concordam que a presente operação possui garantia complementar no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), com o provimento de recursos do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nas formas e condições previstas no Estatuto do FGI (registrado sob o número 926.590, no 3º Ofício de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro) e no Regulamento de Operações para Outorga de Garantia no Âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), a ser registrado no Registro de Títulos e Documentos, e demais normativos do FGI PEAC (documentos reproduzidos no seguinte endereço eletrônico: https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/peac.

VALOR DO DÉBITO:
R$ 3.520.208,45 (três milhões e quinhentos e vinte mil e duzentos e oito reais e quarenta e cinco centavos)

VALOR DO BNDES:
R$ 2.816.166,76 (dois milhões e oitocentos e dezesseis mil e cento e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos).

VALOR BANCO:
R$ 704.041,69 (setecentos e quatro mil e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos).

VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS PERTENCENTES AO BNDES.

R$ 1.201.887,05 (sete milhões e duzentos e um reais e oitocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos;

VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS PERTENCENTES AO BANCO SOFISA S.A.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

R$ 300.471,76 (trezentos mil e quatrocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos).

147. Por tais fatos, opera-se no caso em apreço o disposto nos artigos 830 e 831 do Código Civil Brasileiro:

> ***Art. 830. Cada fiador pode fixar no contrato a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade****, caso em que não será por mais obrigado.*
>
> ***Art. 831. O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor****; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.*
> (Negritos nossos)

148. O BNDES, por força do contrato de FGI, foi fiador/avalista da Requerente em até 80% (oitenta por cento) dos valores tomados com as instituições financeiras, a recuperanda não quitou a totalidade de sua obrigação com referidas instituições, o BNDES pagou as instituições financeiras e por força do artigo 831 do Código Civil sub-rogou-se nos direitos dos bancos em receber da empresa Requerente, razão pela qual deve estar listado no quadro de credores desta recuperação judicial como credor concursal, vez que a seu crédito não há qualquer exceção que possa exclui-lo.

149. Isto porque a alienação fiduciária de recebíveis foi firmada com a instituição financeira, para garantia do crédito da instituição financeira, sendo o FGI-BNDES mais uma garantia, logo, os recebíveis foram ofertados em garantia para os bancos e não para o BNDES.

150. Até porque, o instituto da alienação fiduciária de bens móveis, conforme artigos 1.361 e seguintes do Código Civil, possui requisitos obrigatórios e formais, que não podem ser transferidos de forma tácita.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1 º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2 º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3 º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

151. O professor Francisco Satiro da Universidade de São Paulo, sobre o tema explica que:

(...)

Na alienação fiduciária, a propriedade de um bem é transferida ao fiduciário para certa destinação e em condições pré-definidas, devendo ser restituída ao fiduciante após cumprida sua função. No caso da alienação fiduciária em garantia, a transferência destina-se a assegurar a solvência de um débito. Quando do pagamento da dívida, a propriedade do credor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

fiduciário resolve-se e o bem retorna ao patrimônio do fiduciante (por isso pode-se falar que a propriedade fiduciária em garantia é condicional, com cláusula resolutiva vinculada ao adimplemento da obrigação garantida11). Em vista de eventual inadimplemento, a propriedade se consolida no patrimônio do credor fiduciário, mas não perde sua essência instrumental, de garantia. Daí porque o credor proprietário fiduciário não pode simplesmente decidir ficar definitivamente com o bem incorporado a seu patrimônio.[6]

152. Assim, resta claro que o instituto da alienação fiduciária é negócio jurídico formal e complexo, e não pode de forma alguma ser simplesmente estendido a outro credor sem qualquer formalidade, razão pela qual o crédito do BNDES em favor da Requerente não está abrangido por garantia de recebíveis fiduciária, razão pela qual é concursal e deve ser submetido a recuperação judicial.

X.IV - DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS CUMULADA COM GARANTIA DO FUNDO GARANTIDOR DE INVESTIMENTOS FGI – BNDES

153. Analisando os contratos firmados com as instituições financeiras ABC BRASIL, BRADESCO, DAYCOVAL, SAFRA, SANTANDER E SOFISA, percebe-se que além da garantia de 80% (oitenta por cento) do Fundo Garantidor FGI – BNDES, também fora pactuado garantia de recebíveis em alienação fiduciária, nas seguintes condições:

OPERAÇÃO 01:

BANCO	**BANCO ABC BRASIL S.A.**
TIPO:	**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**
NÚMERO	**CCB N.º 7562820**
VALOR	**R$ 2.000.000,00**
DATA DE EMISSÃO	**14/09/2020**
ADITIVO	**NÃO**
GARANTIAS	

[6] Apud. Recuperação judicial e a excepcionalidade dos créditos garantidos por cessão fiduciária de créditos futuros", in Ricardo Lupion Garcia (Org.), 10 anos da lei de falências e recuperação judicial de empresas: inovações, desafios e perspectivas, Porto Alegre, Editora Fi, 2016, p. 171-178.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

I) AVALISTA;

II) GARANTIA COMPLEMENTAR DO FGI CORRESPONDENTE À 80% DO CRÉDITO DA CCB;

III) CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS (15%);

VI. DUPLICATAS E DIREITOS OBJETO DA PRESENTE CESSÃO FIDUCIÁRIA:

A) As duplicatas físicas ou escriturais, aceitas pelo **BANCO** ("**Duplicatas**"), sacadas pela(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)**, estas representadas por borderôs, que poderão ser apresentados sob a forma escrita ou eletrônica, sendo a transmissão dos arquivos eletrônicos preferencialmente realizados mediante *layout* CNAB ou equivalente diretamente na página do **BANCO** na *internet*, mediante acesso com senha eletrônica individual e intransferível;

B) Os direitos de crédito que a(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)** seja(m) e/ou venha(m) a ser titular(es) perante o **BANCO** em decorrência da(s) **CONTA(S) VINCULADA(S)** descrita(s) no item IX abaixo, mantida(s) junto ao **BANCO**;

C) Os direitos de crédito que a(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)** seja(m) e/ou venha(m) a ser titular(es) decorrentes dos **Títulos** (conforme definição constante da cláusula 2.2.1 da **CONDIÇÕES GERAIS** abaixo), tendo em vista o disposto na cláusula 2.2.1 das **CONDIÇÕES GERAIS** abaixo.

VII. EXIGIDO MÍNIMO DE GARANTIA: O valor total das **Duplicatas** objeto da presente cessão fiduciária deverá representar, durante toda a vigência deste instrumento de cessão fiduciária, no mínimo:

[ ] _____ % (____ por cento) do valor de principal da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S).
[X] 15,0000 % (Quinze por cento) do valor de principal, encargos e acessórios da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S).
[ ] R$ ___(____ reais).

Caso a presente cessão fiduciária venha, por qualquer motivo, a desfalcar-se e/ou seu objeto venha a se deteriorar ou desvalorizar, as partes deverão observar a cláusula 1.3 e suas subcláusulas das **CONDIÇÕES GERAIS** abaixo.

VIII. ÍNDICE MÍNIMO DE LIQUIDEZ DAS DUPLICATAS:

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO:
R$ 574.651,43 (quinhentos e setenta e quatro mil e seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos)

VALOR BNDES:
R$ 459.651,43 (quatrocentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos)

VALOR BANCO:
R$ 114.930,29 (cento e quatorze mil e novecentos e trinta reais e vinte e nove centavos).

LIMITAÇÃO DO VALOR DA GARANTIA:
R$ 17.239,54 (dezessete mil e duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

OPERAÇÃO 02:

BANCO	**BANCO ABC BRASIL S.A.**
TIPO:	**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**
NÚMERO	**CCB N.º 10817222**
VALOR	**R$ 500.000,00**
DATA DE EMISSÃO	**28/09/2022**
ADITIVO	**SIM – 28/09/2022**
GARANTIAS	

IV) AVALISTA;

V) GARANTIA COMPLEMENTAR DO FGI CORRESPONDENTE À 80% DO CRÉDITO DA CCB;

VI) CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS (20%);

XI. GARANTIAS:

Garantia complementar do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nos termos da cláusula 6-A abaixo.

Garantia(s) Fiduciária(s) conforme Instrumento(s) apartado(s)

VI. DUPLICATAS E DIREITOS OBJETO DA PRESENTE CESSÃO FIDUCIÁRIA:

A) As duplicatas físicas ou escriturais, aceitas pelo **BANCO** ("**Duplicatas**"), sacadas pela(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)**, estas representadas por borderôs, que poderão ser apresentados sob a forma escrita ou eletrônica, sendo a transmissão dos arquivos eletrônicos preferencialmente realizados mediante *layout* CNAB ou equivalente diretamente na página do **BANCO** na *internet*, mediante acesso com senha eletrônica individual e intransferível;

B) Os direitos de crédito que a(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)** seja(m) e/ou venha(m) a ser titular(es) perante o **BANCO** em decorrência da(s) **CONTA(S) VINCULADA(S)** descrita(s) no item IX abaixo, mantida(s) junto ao **BANCO**;

C) Os direitos de crédito que a(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)** seja(m) e/ou venha(m) a ser titular(es) decorrentes dos **Títulos** (conforme definição constante da cláusula 2.2.1 das **CONDIÇÕES GERAIS** abaixo), tendo em vista o disposto na cláusula 2.2.1 das **CONDIÇÕES GERAIS** abaixo.

VII. EXIGIDO MÍNIMO DE GARANTIA: O valor total das **Duplicatas** objeto da presente cessão fiduciária deverá representar, durante toda a vigência deste instrumento de cessão fiduciária, no mínimo:

[ ] _____ % (____ por cento) do valor de principal da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S).
[X] 20,00 % (Vinte por cento) do valor de principal, encargos e acessórios da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S).
[ ] R$ ____(_____ reais).

Caso a presente cessão fiduciária venha, por qualquer motivo, a desfalcar-se e/ou seu objeto venha a se deteriorar ou desvalorizar, as partes deverão observar a cláusula 1.3 e suas subcláusulas das **CONDIÇÕES GERAIS** abaixo.

VALOR DO DÉBITO:
R$ 459.472,02 (quatrocentos e cinquenta e nove mil e quatrocentos e setenta e dois reais e dois centavos).

VALOR BNDES:
R$ 367.577,61 (trezentos e sessenta e sete mil e quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

VALOR BANCO:
R$ 91.894,40 (noventa e um mil e oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos).

LIMITAÇÃO DO VALOR DA GARANTIA:
R$ 18.378,88 (dezoito mil e trezentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

OPERAÇÃO 03:

BANCO	**BANCO ABC BRASIL S.A.**
TIPO:	**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**
NÚMERO	**CCB N.º 10817322**
VALOR	**R$ 515.782,96**
DATA DE EMISSÃO	**28/09/2022**
ADITIVO	**SIM – 28/09/2022**
GARANTIAS	

I) AVALISTA;

II) GARANTIA COMPLEMENTAR DO FGI CORRESPONDENTE À 60% DO CRÉDITO DA CCB

III) CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS (20%);

XI. GARANTIAS:

Garantia complementar do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nos termos da cláusula 6-A abaixo.

Garantia(s) Fiduciária(s) conforme Instrumento(s) apartado(s)

VI. DUPLICATAS E DIREITOS OBJETO DA PRESENTE CESSÃO FIDUCIÁRIA:

A) As duplicatas físicas ou escriturais, aceitas pelo **BANCO** ("**Duplicatas**"), sacadas pela(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)**, estas representadas por borderôs, que poderão ser apresentados sob a forma escrita ou eletrônica, sendo a transmissão dos arquivos eletrônicos preferencialmente realizados mediante *layout* CNAB ou equivalente diretamente na página do **BANCO** na *internet*, mediante acesso com senha eletrônica individual e intransferível;

B) Os direitos de crédito que a(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)** seja(m) e/ou venha(m) a ser titular(es) perante o **BANCO** em decorrência da(s) **CONTA(S) VINCULADA(S)** descrita(s) no item IX abaixo, mantida(s) junto ao **BANCO**;

C) Os direitos de crédito que a(s) **CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S)** seja(m) e/ou venha(m) a ser titular(es) decorrentes dos **Títulos** (conforme definição constante da cláusula 2.2.1 das **CONDIÇÕES GERAIS** abaixo), tendo em vista o disposto na cláusula 2.2.1 das **CONDIÇÕES GERAIS** abaixo.

VII. EXIGIDO MÍNIMO DE GARANTIA: O valor total das **Duplicatas** objeto da presente cessão fiduciária deverá representar, durante toda a vigência deste instrumento de cessão fiduciária, no mínimo:

[ ] _____ % (____ por cento) do valor de principal da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S).
[X] 20,00 % (Vinte por cento) do valor de principal, encargos e acessórios da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S).
[ ] R$ ____(____ reais).

Caso a presente cessão fiduciária venha, por qualquer motivo, a desfalcar-se e/ou seu objeto venha a se deteriorar ou desvalorizar, as partes deverão observar a cláusula 1.3 e suas subcláusulas das **CONDIÇÕES GERAIS** abaixo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

VALOR DO DÉBITO:
R$ 473.975.66 (quatrocentos e setenta e três mil e novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)

VALOR BNDES:
R$ 284.385,40 (quatrocentos e oitenta e quatro mil e trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos);

VALOR BANCO:
R$189.519,64 (cento e oitenta e nove mil e quinhentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos).

LIMITAÇÃO DO VALOR DA GARANTIA:
R$ 37.918,05 (trinta e sete mil e novecentos e dezoito reais e cinco centavos).

OPERAÇÃO 04:

BANCO	**BANCO DAYCOVAL S.A.**
TIPO:	**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO LIVRE – FUNDO GARANTIDOR PARA INVESTIMENTOS – ("FGI")**
NÚMERO	**CCB N.º 20220-05406**
VALOR	**R$ 4.002.222,00**
DATA DE EMISSÃO	**28/09/2022**
ADITIVO	**SIM – 28/07/2023**
GARANTIAS	

I) AVALISTA;

II) GARANTIA COMPLEMENTAR DO FGI CORRESPONDENTE À 80% DO CRÉDITO DA CCB;

III) CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS – 30% - BANDEIRA "MASTERCARD";

III – AVALISTA(S)			
Nome/Razão Social: MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA			
CNPJ/CPF: 092.033.488-16	Endereço Eletrônico (E-mail): contas@farmaciarosario.com.br		
Endereço: R ADOLFO CATANI, 1055	Cidade: SAO CARLOS	CEP: 13560-470	UF: SP
Conta Corrente/Agência/Banco:			

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

1. ( ) Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito
2. (X) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
3. ( ) Alienação Fiduciária de Bens Móveis
4. ( ) Alienação Fiduciária de Bens Imóveis
5. (X) Garantia Complementar do FGI correspondente a 80% do Valor do Crédito desta CCB.
6. ( ) Cessão Fiduciária de Aplicações Financeiras
7. ( ) Outros

Tudo consoante com o(s) respectivo(s) Instrumento(s) de Constituição de Garantia(s) anexo(s) que, firmado(s), integra(m) esta CCB, para todos os fins de direito como se aqui estivesse(m) transcrito(s).

X – PROMESSA DE PAGAMENTO

VALOR DO DÉBITO:
R$ 3.838.965,81 (três milhões e oitocentos e trinta e oito mil e novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos)

VALOR BNDES:
R$ 3.071.172,65 (três milhões e setenta e um mil e cento e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos);

VALOR BANCO:
R$ 767.793,16 (setecentos e sessenta e sete mil e setecentos e noventa e três reais e dezesseis centavos);

LIMITAÇÃO DO VALOR DA GARANTIA:
R$ 230.337,95 (duzentos e trinta mil e trezentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos).

OPERAÇÃO 05:

BANCO	**BANCO SAFRA S.A.**
TIPO:	**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**
NÚMERO	**CCB N.º 001258301**
VALOR	**R$ 2.063.483,35**
DATA DE EMISSÃO	**12/07/2022**
ADITIVO	**26/08/2022**
GARANTIAS	

I) AVALISTA;

II) CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS – CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO – 30% - BANDEIRAS: "VISA", "MASTERCARD", "ELO", "HIPERCARD" E "AMEX".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

AVALISTA(S)

NOME / RAZÃO SOCIAL (1) MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA — CPF / CNPJ 092.033.488-16

ENDEREÇO R ADOLFO CATANI N.: 1055 — CIDADE SAO CARLOS

BAIRRO JD MACARENGO — ESTADO SP — CEP 13560-470

NOME / RAZÃO SOCIAL (2) — CPF / CNPJ

13.3- Encargos e despesas financiados (IOF, Tarifa de Abertura de Crédito e Seguro Prestamista, [illegible]

14- Garantias - conforme instrumento(s) particular(es) de constituição de garantia em anexo:

| X | Cessão fiduciária | | Alienação Fiduciária | | Hipoteca | | Penhor | | Fiança

15- Juros de mora: Taxa CDI acrescida de 0,348472% ao dia (cobrança por dias corridos).

16- Data limite de desembolso 12/07/2022

II – Características da Operação Objeto deste Aditamento

	Cédula Nº 1258301	Data de emissão 14/07/2022
	Limite de crédito/Valor do empréstimo R$ 2.063.480,25	Vencimento final 14/07/2025
Operação Objeto deste Aditamento	Garantias atuais (18) AVALISTA - 100% (76) INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSAO FIDUCIARIA EM GARANTIA DE DIREITOS CREDITORIO - CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO - 20%	

V - OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

A presente cessão fiduciária em garantia tem por objeto, para todos os fins e efeitos de direito, todos e quaisquer direitos creditórios decorrentes de transações efetuadas por portadores de cartões de crédito e débito da(s) Bandeira(s)/Arranjo(s) de Pagamento abaixo assinalado(s) junto ao CEDENTE, referentes a aquisições de bens e/ou serviços, capturadas através do sistema de todas as instituições credenciadoras e/ou subcredenciadores aos quais o CEDENTE seja ou venha a se tornar credenciado/afiliado durante a vigência do presente instrumento. Os direitos creditórios objeto da presente cessão fiduciária abrangem (i) os recebíveis constituídos, ou seja, recebíveis de arranjo de pagamento a liquidar, decorrentes de transações já realizadas ("Recebíveis Constituídos"), e (ii) os recebíveis a constituir, isto é, recebíveis de arranjo de pagamento de existência futura, montante desconhecido e oriundos de transações que vierem a ser realizadas ("Recebíveis a Constituir") (doravante, tais direitos creditórios constituídos e a constituir, serão designados "**BENS**"), representando, durante toda a vigência da garantia, o valor indicado no Quadro VII, compreendendo principal e acessórios. Os **BENS** estão/estarão identificados nos arquivos de agendas de recebíveis que são/serão disponibilizados pela(s) instituição(ões) credenciadora(s) e/ou subcredenciador(es) ao SAFRA (doravante "Agenda de Recebíveis"), e sobre os mesmos serão constituídos os ônus e gravames junto à(s) entidade(s) registradora(s) autorizada(s) a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Bandeira(s)/Arranjo(s) de pagamento: | ☒ | VISA | ☒ | MASTERCARD | ☒ | ELO | ☒ | HIPERCARD | ☒ | AMEX

VI - CONTA VINCULADA

Agência	Nº
01200	2011023

VII - VALOR DA GARANTIA (refere-se aos **BENS**, definidos no Quadro "V", acima): 100% (cem por cento) sobre o saldo devedor atualizado da **Operação Garantida**, compreendendo principal e acessórios.

VIII – VALOR MÍNIMO DE RECEBÍVEIS CONSTITUÍDOS: 30,00% (trinta por cento) sobre o saldo devedor atualizado da **Operação Garantida**, compreendendo principal e acessórios.

VALOR DO DÉBITO:
R$ 1.382.888,35 (três milhões e trezentos e oitenta e dois mil e oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos);

LIMITAÇÃO DO VALOR DA GARANTIA:
R$ 414.866,51 (quatrocentos e quatorze mil e oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

OPERAÇÃO 06

BANCO	**BANCO SOFISA S.A.**
TIPO:	**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO**
NÚMERO	**CCB N.º PMT27411-1**
VALOR	**R$ 3.264.000,00**
DATA DE EMISSÃO	**20/04/2023**
ADITIVO	
GARANTIAS	

I) AVAL;

II) GARANTIA COMPLEMENTAR DO FGI CORRESPONDENTE À 80% DO CRÉDITO DA CCB;

III) CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS (40%);

VI. GARANTIAS

20/04/2023, 15:25 Plataforma de Gestão de Serviços

[X] Cessão fiduciária de direitos de crédito
[ ] Alienação fiduciária de bens imóveis
[ ] Alienação fiduciária de bens móveis
[ ] Alienação fiduciária de veículos
[ ] Cessão fiduciária de cheques
[ ] Cessão fiduciária de duplicatas
[ ] Cessão fiduciária de CDB
[ ] Outras:
Percentual mínimo da garantia: 40 % (quarenta inteiros por cento) do valor atualizado desta CCB.
AS GARANTIAS SÃO CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DOS ANEXOS QUE INTEGRAM A PRESENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COMO SE AQUI ESTIVESSEM INTEIRAMENTE TRANSCRITOS, PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO.

VALOR DO DÉBITO:
R$ 3.282.845,82 (três milhões e duzentos e oitenta e dois mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos)

LIMITAÇÃO DO VALOR DA GARANTIA:
R$ 1.313.138,33 (um milhão e trezentos e treze mil e cento e trinta e oito reais e trinta e três centavos).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

OPERAÇÃO 07

BANCO	**BANCO SOFISA S.A.**
TIPO:	**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO – FGI PEAC**
NÚMERO	**CCB N.º PII24478-5**
VALOR	**R$ 1.500.000,00**
DATA DE EMISSÃO	**09/12/2022**
ADITIVO	**09/12/2022**

GARANTIAS

I) AVAL;

II) GARANTIA COMPLEMENTAR DO FGI CORRESPONDENTE À 80% DO CRÉDITO DA CCB;

III) CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS – 30%.

II. DEVEDORES SOLIDÁRIOS/CO-EMITENTES (CO-EMITENTES)

A. Nome/Razão Social: **MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA**

Endereço: **RUA ADOLFO CATANI, 1055 - JARDIM MACARENGO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13560-470**

CPF/CNPJ/ME: **092.033.488-16** Conta Corrente Nº: **NIHIL** Agência: **NIHIL**

B. Nome/Razão Social: **NIHIL**

VI. GARANTIAS

[X] Cessão fiduciária de direitos de crédito
[] Alienação fiduciária de bens imóveis
[] Alienação fiduciária de bens móveis
[] Alienação fiduciária de veículos
[] Cessão fiduciária de cheques
[] Cessão fiduciária de duplicatas
[] Cessão fiduciária de CDB
[] Outras: NIHIL

Percentual mínimo da garantia:30,0000% (TRINTA INTEIROS por cento) do valor atualizado desta CCB.

AS GARANTIAS SÃO CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DOS ANEXOS QUE INTEGRAM A PRESENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COMO SE AQUI ESTIVESSEM INTEIRAMENTE TRANSCRITOS, PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO.

CLÁUSULA

IV – CARACTERÍSTICAS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CONTRATO / INSTRUMENTO GARANTIDO (OBRIGAÇÕES):

CONTA DOMICÍLIO-VINCULADA:		Agência 00159		Conta n° 0000007733	
CONTA DOMICÍLIO-VINCULADA:		Agência		Conta n°	
CONTA DOMICÍLIO-VINCULADA:		Agência		Conta n°	
CONTA DOMICÍLIO-VINCULADA:		Agência		Conta n°	
BANDEIRAS/ARRANJOS DE PAGAMENTO:		VISA	MASTERCARD	ELO	
CREDENCIADORAS / SUBCREDENCIADORAS:		GETNET	STONE		
CNPJs QUE ORIGINAM OS RECEBÍVEIS:	59.603.977/0001-46	59.603.977/0002-27	59.603.977/0003-08	59.603.977/0004-99	59.603.977/0007-31
59.603.977/0005-70	59.603.977/0008-12	59.603.977/0009-01	59.603.977/0012-07	59.603.977/0013-80	59.603.977/0014-60
59.603.977/0015-41	59.603.977/0016-22	59.603.977/0017-03	59.603.977/0018-94	59.603.977/0019-75	59.603.977/0021-90
59.603.977/0022-70	59.603.977/0023-51	59.603.977/0024-32	59.603.977/0025-13	59.603.977/0026-02	59.603.977/0027-85
59.603.977/0028-66	59.603.977/0030/80	59.603.977/0029-47	59.603.977/0032-42	59.603.977/0031-61	59.603.977/0033-23

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

VI - VALOR DIÁRIO MÁXIMO DA AGENDA DE RECEBÍVEIS PASSÍVEL DE RETENÇÃO (VALOR DIÁRIO MÁXIMO DE RETENÇÃO):
Nunca inferior ao valor da agenda exigida, nos termos da cláusula 6 deste instrumento.

VII – AGENDA EXIGIDA:
30% (TRINTA por cento) do saldo devedor das **OBRIGAÇÕES**, compreendendo principal e acessórios.

FLURO PARA COMPOSIÇÃO DA AGENDA EXIGIDA:

PERCENTUAL DE AGENDA EXIGIDA		PRAZO PARA COMPOSIÇÃO DA AGENDA EXIGIDA	
NO MÍNIMO 30 %	DO VALOR ATUALIZADO DAS OBRIGAÇÕES GARANTIDAS	NESTA DATA	
NO MÍNIMO	% DO VALOR ATUALIZADO DAS OBRIGAÇÕES GARANTIDAS	EM ATÉ	DIAS A PARTIR DA PRESENTE DATA
NO MÍNIMO	% DO VALOR ATUALIZADO DAS OBRIGAÇÕES GARANTIDAS	EM ATÉ	DIAS A PARTIR DA PRESENTE DATA
NO MÍNIMO	% DO VALOR ATUALIZADO DAS OBRIGAÇÕES GARANTIDAS	EM ATÉ	DIAS A PARTIR DA PRESENTE DATA

VIII – DO FATURAMENTO DECLARADO E DO MÚLTIPLO DE FATURAMENTO PARA CÁLCULO DO VALOR DIÁRIO MÁXIMO DE RETENÇÃO E PARA O NÍVEL DE RISCO:
Faturamento mensal declarado pelo **CLIENTE** e/ou pelos **GARANTIDORES**: R$ 6.666.000,00 (SEIS MILHÕES SEICENTOS E SESSENTA E SEIS MIL reais).

VALOR DO DÉBITO:
R$ 1.410.518,77 (um milhão e quatrocentos e dez mil e quinhentos e dezoito reais e setenta e sete centavos)

VALOR DO BNDES:
R$ 1.128.415,02 (um milhão e cento e vinte e oito mil e quatrocentos e quinze reais e dois centavos)

VALOR BANCO:
R$ 282.103,75 (duzentos e oitenta e dois mil e cento e três reais e setenta e cinco centavos).

LIMITAÇÃO DO VALOR DA GARANTIA:
R$ 112.841,50 (cento e doze mil e oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos).

BANCO	**BANCO SOFISA S.A.**
TIPO:	**CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO – FGI PEAC**
NÚMERO	**CCB N.º PII27339-6**
VALOR	**R$ 3.500.000,00**
DATA DE EMISSÃO	**20/04/2023**
ADITIVO	**NÃO ENVIADO**
GARANTIAS	

I) AVAL;

II) GARANTIA COMPLEMENTAR DO FGI CORRESPONDENTE À 80% DO CRÉDITO DA CCB;

III) CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS DE CRÉDITO – 40%;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

II. DEVEDORES SOLIDÁRIOS/CO-EMITENTES (CO-EMITENTES)

A. Nome/Razão Social: **MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA**

Endereço: **AV SAO CARLOS, 2359 - CENTRO - SAO CARLOS/SP CEP: 13560011**

CPF/CNPJ/ME: **092.033.488-16** Conta Corrente Nº

VI. GARANTIAS

[X] Cessão fiduciária de direitos de crédito
[ ] Alienação fiduciária de bens imóveis
[ ] Alienação fiduciária de bens móveis
[ ] Alienação fiduciária de veículos
[ ] Cessão fiduciária de cheques
[ ] Cessão fiduciária de duplicatas
[ ] Cessão fiduciária de CDB
[ ] Outras:

Percentual mínimo da garantia: 40 % (quarenta por cento) do valor atualizado desta CCB.

AS GARANTIAS SÃO CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DOS ANEXOS QUE INTEGRAM A PRESENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COMO SE AQUI ESTIVESSEM INTEIRAMENTE TRANSCRITOS, PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO.

CLÁUSULA

VALOR DO DÉBITO:
R$ 3.520.208,45 (três milhões e quinhentos e vinte mil e duzentos e oito reais e quarenta e cinco centavos)

VALOR DO BNDES:
R$ 2.816.166,76 (dois milhões e oitocentos e dezesseis mil e cento e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos reais)

VALOR BANCO:
R$ 704.041,69 (setecentos e quatro mil e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos).

LIMITAÇÃO DO VALOR DA GARANTIA:
R$ 281.616,68 (duzentos e oitenta e um mil e seiscentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos).

154. Conforme narrado no tópico anterior, o BNDES indenizou referidas instituições financeiras no percentual de 80% (oitenta por cento) dos valores concedidos, restando apenas 20% (vinte por cento) a estes, conforme lista de credores anexo a esta peça, assim a garantia fiduciária de recebíveis de referidas instituições financeiras só podem incidir sobre o percentual estipulado e no valor de seu crédito, conforme tabela abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

Tabela com o banco o valor do crédito remanescente e o percentual de garantia e o valor máximo de retenção.

BANCO	OPERAÇÃO	DÉBITO	BNDES	BANCO	GARANTIA CARTÃO/DUPLICATA
ABC	7562820	R$ 574.651,43	R$ 459.651,43	R$ 114.930,29	R$ 17.239,54
ABC	10817322	R$ 473.975,66	R$ 284.385,40	R$ 189.590,26	R$ 37.918,05
ABC	10817222	R$ 459.472,02	R$ 367.577,61	R$ 91.894,40	R$ 18.378,88
				R$ 396.414,95	R$ 73.536,48
BRADESCO	237/3383/4590	R$ 5.346.584,00	R$ 4.277.267,20	R$ 1.069.316,80	
BRADESCO	N/A	R$ 701.082,00	R$ 560.865,60	R$ 140.216,40	
				R$ 1.209.533,20	
DAYCOVAL	20220-05406	R$ 3.838.965,81	R$ 3.071.172,65	R$ 767.793,16	R$ 230.337,95
DAYCOVAL	89189-6	R$ 1.653.911,79	R$ 1.323.129,43	R$ 330.782,36	
DAYCOVAL	106444-6	R$ 63.673,13		R$ 63.673,13	
				R$ 1.162.248,65	
SAFRA	001258432	R$ 875.000,00	R$ 700.000,00	R$ 175.000,00	
SAFRA	001259862	R$ 950.000,00	R$ 760.000,00	R$ 190.000,00	
SAFRA	1252906			R$ 888.888,80	
SAFRA	1258301			R$ 1.382.888,35	R$ 414.866,51
				R$ 2.636.777,15	
SANTANDER	00333926300000013810	R$ 1.502.358,81	R$ 1.201.887,05	R$ 300.471,76	
SOFISA	PAF08960-1	R$ 288.642,09	R$ 230.913,67	R$ 57.728,49	
SOFISA	PII24478-5	R$ 1.410.518,77	R$ 1.128.415,02	R$ 282.103,75	R$ 112.841,50
SOFISA	PII27339-6	R$ 3.520.208,45	R$ 2.816.166,76	R$ 704.041,69	R$ 281.616,68
SOFISA	PMT27411-1			R$ 3.282.845,82	R$ 1.313.138,33

155. Isto porque, conforme já espojado o BNDES não contratou garantia fiduciária de recebíveis com a Requerente, logo, seu crédito é concursal, já o saldo remanescente das instituições financeiras foi firmado com alienação fiduciária em recebíveis, em percentuais distintos para cada caso, logo eventual garantia somente deve recair sob o crédito da instituição financeira respectiva e não sobre o valor pertencente ao BNDES.

156. Ocorre que melhor sorte não assiste as instituições financeiras, vez que mesmo referido crédito alienado fiduciariamente deve ser declarado concursal, conforme se depreende no tópico próximo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 as 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

X.V. - DA SUJEIÇÃO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS CRÉDITOS DE RECEBÍVEIS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO PERFORMADOS APÓS O INGRESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

157. Sem prejuízo do quanto acima argumentado, necessário também trazer ao crivo deste D. Juízo, questão em voga nos tribunais de justiça pátrios.

158. Como anteriormente mencionado, quando da disponibilização de crédito às empresas, as instituições financeiras, a fim de sopesarem os riscos das operações, solicitam à estas, garantias diversas e, por vezes, múltiplas, sendo estas as já existentes, tais como aval, imóveis, maquinários (ambos em alienação fiduciária ou penhor).

159. Diante das necessidades, e ainda, em se tratando de empresas atuantes no varejo, instituem também os bancos, que sejam atreladas às operações, percentual dos recebíveis de cartões de crédito e/ou débito, cujos valores são destinados a contas vinculadas, cujo acesso é de ambas as partes, mas a movimentação exclusiva do credor.

160. Em se tratando a Requerente de empresa varejista de medicamentos, perfumaria e afins (rede de farmácias), há que se concluir que o seu negócio gira em torno do consumidor final, em regra, pessoa física que se dirige à uma das unidades da Requerente com intuito de adquirir medicamentos, por exemplo, para consumo próprio. Por vezes, a compra poderá ser realizada ainda pelo *site* da empresa, utilizando-se dos mesmos meios de pagamento (PIX, cartões), exceto pagamento em dinheiro.

161. Este último, cumpre mencionar, quase em desuso, diante de todas as modalidades e facilidades de meios de pagamentos desenvolvidos para o mercado.

162. Pois bem.

163. Muitos dos contratos acima mencionados e até colacionados, possuem também como garantia recebíveis de cartões de crédito/débito, cujo percentual fixo, se destina a garantir as operações contratadas.

164. Sem perder de vista o tocante ao percentual garantido por esta modalidade, resta também esclarecer quais os recebíveis deverão ser considerados para a respectiva amortização dos débitos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

165. Temos aqui então os conceitos de títulos performados e não performados.

166. São performados aqueles créditos cuja operação foi efetivamente concluída.

167. Em se tratando de comércio varejista, tem-se que a operação comercial se inicia com o pedido, sendo seguido da entrega do produto e por fim, a realização do pagamento, seja este à vista ou a prazo.

168. No exemplo acima, temos que a operação foi aperfeiçoada quando do pagamento feito, que se diferencia, por exemplo, das operações cambiais empresariais cujas duplicadas, por vezes emitidas, podem ser descontadas diretamente com instituições financeiras e fundos creditórios.

169. Já os créditos não performados, não tiveram sua constituição concluída, portanto não constituído e, por consequência lógica, impossibilita o exercício da propriedade fiduciária, sujeitando-se o crédito remanescente com o não exercício da garantia, sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

170. Assim o sendo, a instituição financeira apenas exercerá sua propriedade, no que diz respeito à cessão fiduciária contratualmente implementada, sobre os créditos existentes até o pedido de Recuperação Judicial.

171. Esta é a conclusão exposta quando do julgamento do Recurso Especial nº 1932780 - SP (2021/0110156-7), de relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze:

(...)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

É necessário, contudo, distinguir que uma coisa é a garantia constituída com base em créditos futuros, no momento da celebração do contrato, que venham a performar até o momento do pedido recuperacional, daqueles não performados, que dizem com ou que sejam oriundos de negócios < compra e venda ou prestação de serviços > ainda não realizados ou que somente serão realizados após o pedido de recuperação judicial.

Aqui reside o ponto fulcral o entendimento ora esposado, distinguir, dentre os créditos futuros cedidos fiduciariamente em garantia, aqueles já performados (i. e., créditos já constituídos) na data do pedido de recuperação judicial, daqueles ainda não performados (i. e., ainda não constituídos) naquela data.

Essa distinção-que, s. m. j., não foi objeto de apreciação pelo C. STJ nos julgados acima cotejados-, é de suma relevância no caso em exame.

Com efeito, a cessão fiduciária de créditos futuros se sujeita a regime jurídico análogo ao da compra e venda de coisa futura. Não existe propriedade sobre algo que ainda não existe. A propriedade somente se constitui a partir do momento em que seu objeto passa a existir.

Sendo assim, a cessão fiduciária em garantia de crédito futuro não transfere, desde logo, a propriedade (rectius, titularidade) do crédito ainda não existente (ainda não constituído) ao credor fiduciário. No caso de créditos futuros, embora válida a cessão, a constituição da propriedade fiduciária (e fala-se, aqui, em propriedade, ontologicamente, dada sua natureza de bem móvel) fica sujeita ao implemento de condição suspensiva: a constituição do crédito cedido em garantia. Enquanto isso não ocorre, a eficácia da cessão

resta suspensa, inexistindo propriedade fiduciária (cf. art. 125, do CC), porque inexistente seu objeto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

172. Também é o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.* ***GARANTIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS NÃO PERFORMADOS****. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ART. 49, §3º DA LEI Nº 11.101/05.* ***INDIVIDUAÇÃO DOS TÍTULOS REPRESENTATIVOS DA GARANTIA. DESNECESSIDADE. PARA A PERFECTIBILIZAÇÃO DO NEGÓCIO FIDUCIÁRIO BASTA A IDENTIFICAÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. PRECEDENTES. SALDO REMANESCENTE. CRÉDITO CONCURSAL. QUIROGRAFÁRIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***
>
> *(...)*
>
> ***No tocante à garantia de recebíveis, especificamente, o art. 18, IV, da Lei Federal n.º 9.514/1997 (aplicável em razão do art. 66-B, § 4º, da Lei Federal n.º 4.728/1965, com redação dada pela Lei 10.931/19), dispõe sobre a necessidade de identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.***
>
> ***Todavia, revendo posicionamento anterior sobre a questão objeto da controvérsia recursal, entendo não ser possível a inclusão da integralidade do crédito do agravante, credor fiduciário, no concurso de credores das agravadas.***
>
> ***Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exegese dos aludidos dispositivos legais é no sentido de que a exigência legal relativa à especificação refere-se ao crédito propriamente dito, e não ao título que o representa; e a garantia da cédula de crédito bancário, por expressa***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

disposição legal (arts. 30 e 31 da Lei 10.931/2004), pode ser constituída por crédito a perfomar, o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título, já que ainda não emitido (AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1816967- PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ 31/08/2020).

(Agravo de Instrumento nº 2043592-31.2021.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator Desembargador Alexandre Lazzarini. V.U. Julgado em 08/06/2022.

(Negritos nossos).

(...)

Sobre a constituição da garantia fiduciária, apesar da Súmula nº 60 dos verbetes desta Corte, a jurisprudência desta C. Câmara Reservada tem encaminhado para dispensar, na esteira do entendimento que se formou no Superior Tribunal de Justiça, o registro do contrato de crédito no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora como requisito à constituição da garantia fiduciária dos direitos creditórios e, então, aplicação da ressalva do § 3º do art. 49 da lei de regência.

Além disso, tem-se exigido, também como condição à constituição da garantia fiduciária, a especificação do direito creditório cedido, não dos títulos. Nesse sentido, o REsp nº 1.797.196/SP do Superior Tribunal de Justiça.

Há de se promover, ainda, ao examinar a classificação do crédito como requisito formal à legalidade ou não das retenções, a dicotomia entre créditos performados e a performar.

Assim, ao verificar a legalidade da trava bancária, como anotou em precedente julgamento o Des. Grava Brazil, cabe "distinguir, dentre os créditos futuros cedidos fiduciariamente em garantia, aqueles já performados

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

(i.e., créditos já constituídos) na data do pedido de recuperação judicial, daqueles ainda não performados (i.e., ainda não constituídos) naquela data. Essa distinção - que, s.m.j., não foi objeto de apreciação pelo C. STJ nos julgados acima cotejados -, é de suma relevância no caso em exame".

E prossegue: "No caso de créditos futuros, embora válida a cessão, a constituição da propriedade fiduciária (e fala-se, aqui, em propriedade, ontologicamente, dada sua natureza de bem móvel) fica sujeita ao implemento de condição suspensiva: a constituição do crédito cedido em garantia. Enquanto isso não ocorre, a eficácia da cessão resta suspensa, inexistindo propriedade fiduciária (cf. art. 125, do CC), porque inexistente seu objeto".[7]

173. Extrai-se do entendimento acima exposto que, não existente o crédito, não há que se falar em exercício da propriedade fiduciária pela instituição financeira, estando o crédito então sujeito à Recuperação Judicial.

X.VI. - DA ESSENCIALIDADE DOS VALORES

174. Cumpre ainda destacar que, o representativo endividamento bancário da empresa Requerente implica ainda, um acentuado custo financeiro de suas operações, cujo fruto de seu negócio, está vinculado diretamente às instituições financeiras, em garantia, em uma espiral de endividamento contínuo e insustentável.

175. Ainda que se tenha entendimento de que dinheiro não é bem de capital essencial ao desenvolvimento da empresa, do que discorda a Requerente, tem-se que os recebíveis oriundos de suas operações, por lógica, são o que sustentam a sua operação como um todo e devem ser injetadas na continuidade do negócio.

[7] Apud. AI nº 2274677-56.2018.8.26.0000, sob a relatoria do Des. Grava Brazil, desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

176. Restringir a empresa Requerente do uso e destinação de sua receita em favor de contratos bancários, cujo risco está majoritariamente garantido, seja por Fundo Garantidor de Investimentos (FGI), imóveis e ainda, pelo próprio aval da pessoa física do sócio da empresa, tem o condão de inviabilizar qualquer soerguimento.

177. Neste sentido tem se pronunciado o Tribunal de Justiça Bandeirante:

Votos nº 360, 361, 362, 363

Agravos de Instrumento - Recuperação judicial - Decisão que indeferiu tutela de urgência, mantendo "travas bancárias" realizadas por Banco credor - Agravo da recuperanda BENGE – Tutela recursal deferida em parte, determinando ao Banco que não retivesse, entregando à autora metade dos valores e a outra metade depositando em juízo – PLENITUDE BANK que foi intimado para cumprimento, por carta em segundo grau, e por seus procuradores pela Imprensa Oficial em primeiro grau - Descumprimento da ordem judicial - Preliminar - Alegação do Banco de nulidade das decisões proferidas nos recursos de agravo - Atribuição legal da relatora apreciar pedidos de tutela recursal - Inteligência do art. 932 do CPC de 2015 - Concessão nas hipóteses em que se verifica presença dos requisitos do art. 300 do CPC - Ocorrência - Nulidade afastada - Decisão do juízo da recuperação determinando que o Banco comprovasse o cumprimento da ordem judicial, sob penalidade de astreinte - Agravo do PLENITUDE BANK - Pretensão de reforma da tutela recursal do agravo precedente - Descabimento - Ausência de agravo interno contra aquela decisão - Recurso não conhecido nesse capítulo - Conhecimento no que tange à intimação e multa diária - Efeito suspensivo indeferido - Manutenção - Dever do Banco cumprir a ordem judicial - Intimação regular, para cumprimento da tutela recursal, e não para pagar multa – Astreinte fixada em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

patamar adequado e razoável, com limite que sequer ultrapassa o repasse devido – Decisão agravada mantida - Agravo improvido, na parte conhecida - Tutela antecipada recursal requerida pela recuperanda em seu agravo para penhora de ativos financeiros do Banco em razão do descumprimento da ordem judicial - Tutela concedida - Determinação para que o juízo da recuperação procedesse a tentativa de penhora - Penhora parcial - Sobrestamento dos dois primeiros agravos em razão de condutas do PLENITUDE BANK, sem suspensão do processo de recuperação, que prosseguiu - Decisões do juízo da recuperação que buscou dar cumprimento à primeira tutela recursal, determinando levantamento do valor bloqueado em favor da recuperanda - Novo agravo do PLENITUDE BANK - Pretensão, contudo, de novamente obter, de forma difusa, reforma da tutela recursal deferida no agravo da BENGE - Ofensa aos princípios da unirrecorribilidade e da tríplice identidade - Preclusão temporal e consumativa - Decisão que apenas buscou dar efetividade à tutela recursal anterior - Efeito suspensivo indeferido - Inadmissibilidade recursal - Agravo não conhecido - Agravo da PETROBRÁS - Terceira que atuou com lealdade, buscando esclarecimentos acerca da extensão da tutela recursal, em petição no agravo da BENGE - Questionamento aclarado - Recurso com idêntica finalidade - Falta de interesse recursal - Observação no voto - Ausência de ordem judicial em face da agravante - Dever do PLENITUDE BANK cumprir as decisões - Agravo não conhecido, com observação - Mérito do agravo da BENGE - Recuperanda que possui três contratos de prestação de serviço com a PETROBRÁS - Constatação prévia que apurou serem os contratos a fonte para viabilidade do soerguimento - ***Cessão de créditos***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

> ***futuros (a performar) Possibilidade excepcional de levantamento das travas bancárias - Excepcionalidade no caso concreto - Hipótese de absoluto sufocamento da empresa em recuperação - Levantamentos, pelo credor PLENITUDE BANK, que inviabilizam a preservação da empresa em recuperação - Manutenção das travas que também é desfavorável para o próprio credor -*** *Contratos com a PETROBRÁS preveem hipótese de rescisão em caso de falência - Particularidade do caso concreto que permite interpretação evolutiva da parte final do §3º do art. 49 da lei 11.101/05 - Ausência de afronta à precedente vinculativo - Precedentes jurisprudenciais - Medida que também respeita a função social da empresa e justiça social - Confirmação das tutelas de urgência - Abstenção de retenção de valores até o término do "stay period" - Determinação do voto - Manutenção do dever do PLENITUDE BANK em repassar 50% dos valores à recuperanda, cabendo ao juízo da recuperação dar a destinação cabível aos outros 50% - Decisão agravada reformada - Agravo da recuperanda parcialmente provido, com determinação –*
> *(Agravo de Instrumento nº 2165744-81.2021.8.26.0000 - em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator(a): Desembargadora Jane Franco Martins. V.U. Julgado em 15/12/2021).*
> *(Negritos nossos).*

178. Isto porque, o crescimento do comércio, em especial o varejo, é discreto, como resultado da insegurança financeira decorrente da situação a que foi imposta a população global, estando a empresa aquém do que outrora produzia e vendia.

179. Logo, todo e qualquer capital alcançado deve e deverá ser injetado na própria empresa e, por consequência, a receita obtida deverá ser, além de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

destinada para o pagamento de suas despesas correntes, destinadas ao pagamento dos credores listados na Recuperação Judicial.

180. O que se necessita, Excelência é, razoavelmente, balancear os interesses da sociedade empresária, a sua preservação e função social, bem como a preservação dos interesses da coletividade de credores.

181. Neste sentido, tem-se a recente decisão proferida aos autos da Recuperação Judicial em tramite perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul no Estado do Rio Grande do Sul.

182. Vejamos:

> *(...)*
> ***Não obstante se reconheça a força vinculante do contrato, o fato é que diante da excepcionalidade da situação de crise aparentemente superável, a adoção de meios coercitivos inerentes ao programa de recuperação se mostram necessários a fim de possibilitar ao devedor o poder de negociar suas dívidas*** *com seus credores além de propiciar condições de negociação e manutenção do empreendimento, dada a sua função social.*
> *Em face do exposto, vai deferida a liberação dos recebíveis em favor das recuperandas, de modo que determino a intimação da credora Fortesec para que cumpra a medida, no prazo de 48 horas. Na hipótese de descumprimento da presente ordem judicial, fica arbitrada multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais)[8]. (...)*

183. Ainda, é este também o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Senão vejamos:

[8] Recuperação judicial nº. 5016072-82.2023.8.21.0010/RS em tramite perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul no Estado do Rio Grande do Sul. Decisão proferida em 17/04.2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

(...)

Com efeito, não se pode tratar o devedor que alienou fiduciariamente bens de capital de forma diferente do devedor que cedeu fiduciariamente direitos de crédito. Ambos devem ter o direito de proteção aos bens essenciais durante o "stay period", a fimde que se preserve a finalidade do processo de recuperação, sem prejuízo da proteção ao credor garantido, como, aliás, constou do parecer n° 534/2004, do Senador Ramez Tebet, relativo ao projeto que deu origem à Lei 11.101/2001: ***"(...) no caso da alienação fiduciária e de outras formas de negócio jurídico em que a propriedade não é do devedor, mas do credor, é preciso sopesar a proteção ao direito de propriedade e a exigência social de proporcionar meios efetivos de recuperação às empresas em dificuldades.."***

(...)[9]

184. O que se busca, Excelência, é atender a ambos os lados envolvidos, qual seja, uma vez não performados os títulos de crédito, não há que se fala em exercício da propriedade fiduciária sobre bem sequer existente sendo, portanto, concursal.

185. De outro lado, assegura-se ao banco o exercício das retenções dos valores dos recebíveis já performados.

186. No mais, uma vez que a instituições bancárias já estão majoritariamente resguardadas, uma vez que existente diversas outras garantias ao contrato, que os recebíveis performados após o pedido de recuperação judicial, sejam disponibilizados à empresa Requerente para que, injetados em sua operação, consiga equalizar seus débitos e créditos, resguardando-se assim a manutenção de suas atividades e viabilizando o pagamento de seus credores, sejam eles concursais ou não.

[9] Recuperação Judicial nº 1119642-14.2018.8.26.0100 em tramite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro da Comarca de São Paulo/SP. Fls. 6.770/71.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

X.VIII. – DA LIMITAÇÃO DA TRAVA BANCÁRIA AO PERCENTUAL DE TITULARIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

187. Conforme documentos anexos, a Requerente firmou com as instituições financeiras BANCO ABC, BRADESCO, DAYCOVAL, SAFRA, SANTANDER E SOFISA, alguns "Instrumentos de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios (Recebíveis e Duplicatas)".

188. Referidos contratos de cessão de direitos creditórios, caracterizam a chamada "TRAVA BANCÁRIA".

189. O termo "TRAVA BANCÁRIA" é o instrumento contratual usualmente utilizado pelas instituições financeiras nas operações de crédito, como forma de garantia de recebimento das parcelas devidas em decorrência de financiamento.

190. Pelo sistema da "TRAVA BANCÁRIA" a instituição financeira credora, em caso de inadimplência do devedor, pode receber seu crédito a partir dos depósitos dos recebíveis do financiado, os quais são depositados em conta corrente especial controlada pela credora ou a partir dos valores debitados e creditados em máquinas de cartões de crédito e débito em operação nas unidades comerciais da devedora e somente são liberados quando o financiado estiver em dia com suas obrigações.

191. Em resumo, a ***trava bancária*** é uma cessão fiduciária na qual o comerciante entrega os recebíveis de cartão de crédito como garantia ao banco para receber recursos. Assim, o empresário transfere a propriedade do crédito para o banco, que bloqueia estes recebíveis até que o valor dos recursos recebidos pelo comerciante seja quitado.

192. A Lei Federal nº 11.101/2005 (que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária) dispõe no artigo 49, caput, que estão sujeitos à Recuperação Judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

193. O parágrafo § 3º do referido dispositivo legal traz exceção à sujeição dos créditos à Recuperação Judicial, prevalecendo os direitos de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, dentre elas o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis, o que não é o caso. Confira-se:

> ***"Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".***

194. Conforme anteriormente narrado, repise-se, as instituições financeiras ora credoras da Requerente possuem verdadeiro leque de garantias à sua operação, dentre elas o Fundo Garantidor de Investimentos (FGI), de até 80% (oitenta por cento), já repassados pelo BNDES, o aval do sócio da empresa.

195. Não bastasse isto, necessário ainda destacar que o objeto social da empresa Requerente é a COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS DE HIGIENTE, PERFUMARIA E OUTROS, o que implica necessariamente em transações oriundas de cartões de crédito e débito, razão pela qual deverão ser LIMITADO O EXERCÍCIO DAS TRAVAS BANCÁRIAS que recaem sobre os contratos firmados pela Requerente, ao percentual remanescente à operação já garantida pelo BNDES.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

BANCO	OPERAÇÃO	DÉBITO	BNDES	BANCO	GARANTIA CARTÃO/DUPLICATA
ABC	7562820	R$ 574.651,43	R$ 459.651,43	R$ 114.930,29	R$ 17.239,54
ABC	10817322	R$ 473.975,66	R$ 284.385,40	R$ 189.590,26	R$ 37.918,05
ABC	10817222	R$ 459.472,02	R$ 367.577,61	R$ 91.894,40	R$ 18.378,88
				R$ 396.414,95	R$ 73.536,48
BRADESCO	237/3383/4590	R$ 5.346.584,00	R$ 4.277.267,20	R$ 1.069.316,80	
BRADESCO	N/A	R$ 701.082,00	R$ 560.865,60	R$ 140.216,40	
				R$ 1.209.533,20	
DAYCOVAL	20220-05406	R$ 3.838.965,81	R$ 3.071.172,65	R$ 767.793,16	R$ 230.337,95
DAYCOVAL	89189-6	R$ 1.653.911,79	R$ 1.323.129,43	R$ 330.782,36	
DAYCOVAL	106444-6	R$ 63.673,13		R$ 63.673,13	
				R$ 1.162.248,65	
SAFRA	001258432	R$ 875.000,00	R$ 700.000,00	R$ 175.000,00	
SAFRA	001259862	R$ 950.000,00	R$ 760.000,00	R$ 190.000,00	
SAFRA	1252906			R$ 888.888,80	
SAFRA	1258301			R$ 1.382.888,35	R$ 414.866,51
				R$ 2.636.777,15	
SANTANDER	00333926300000013810	R$ 1.502.358,81	R$ 1.201.887,05	R$ 300.471,76	
SOFISA	PAF08960-1	R$ 288.642,09	R$ 230.913,67	R$ 57.728,49	
SOFISA	PII24478-5	R$ 1.410.518,77	R$ 1.128.415,02	R$ 282.103,75	R$ 112.841,50
SOFISA	PII27339-6	R$ 3.520.208,45	R$ 2.816.166,76	R$ 704.041,69	R$ 281.616,68
SOFISA	PMT27411-1			R$ 3.282.845,82	R$ 1.313.138,33

196. Assim, não restam dúvidas de que a Requerente necessita do apoio deste Poder Judiciária para evitar-se a trava bancária pelo BANCO ABC BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S.A, BANCO DAYOVAL S.A., BANCO SAFRA S.A, BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E BANCO SOFISA S.A., a fim de evitar a sua falência.

197. Sendo assim, necessário se faz a concessão do requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada, haja vista estarem presentes os requisitos necessários, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.

198. Senão vejamos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

199. O "fumus boni iuris" encontra-se presente nos contratos acostados a presente, que comprovam as "travas bancárias" com os bancos, prejudicando, sobremaneira, a Requerente, que necessita de referidos recebíveis, para a superação de sua crise econômico-financeira.

200. O "*periculum in mora*" existe, pois caso sejam mantidas as "travas bancárias" dos recebíveis que a Requerente possui, inviabilizará a recuperação desta, pois necessita de referidos valores para a superação de sua crise econômico-financeira.

201. Desse modo e estando presentes os pressupostos exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS TRAVAS BANCÁRIAS contratadas junto às instituições financeiras.

202. Sendo assim, necessário se faz a concessão do requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada, haja vista estarem presentes os requisitos necessários, quais sejam*, fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

203. Desse modo e estando presentes os pressupostos exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar A LIMITAÇÃO DE RETENÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS QUE PORVENTURA SEJAM DEPOSITADOS NA CONTA DE TITULARIDADE DA REQUERENTE, **AO PERCENTUAL CONTRATADO SOBRE O SALDO A DESCOBERTO DA GARANTIA FGI,** SEJA VEDADA A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO EM CONTA VINCULADA BEM COMO O BLOQUEIO DE ACESSO ÀS CONTAS DE SUA TITULARIDADE, devendo este MM. Juízo, a fim de assegurar o cumprimento do presente requerimento de urgência, se o caso, FIXAR MULTA DIÁRIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, sugerida em R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como que referida tutela seja confirmada com o deferimento do processamento da presente demanda, por ser medida de Justiça!

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

XI. DOS PEDIDOS

204. **Isto posto, vêm, respeitosamente, pleitear o reconhecimento da competência deste Foro para o processamento e julgamento da presente demanda recuperacional, em razão de ser o local onde emanam as principais decisões de gestão e maior volume de negócios da Requerente, sendo, portanto, o local do principal estabelecimento destas empresas;**

205. **A empresa Requerente pleiteia, também, a <u>CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, a qual deverá ser apreciada independentemente de determinação de constatação prévia ou emenda para complementação de documentos</u>:**

a) para que seja determinado em caráter imediato a antecipação dos efeitos do *"stay period"* até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional devendo o presente requerimento ser apreciado, independentemente de determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos;

b) para determinar a suspensão de quaisquer medidas administrativas ou judiciais que tenham por objetivo o despejo da Requerente de quaisquer de suas unidades, ante a sujeição das respectivas obrigações pecuniárias aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser determinado, por fim, se necessário, o restabelecimento dos contratos indevidamente resolvidos, sob pena de obstaculizar os esforços da Requerente na reestruturação de suas dívidas, devendo o presente requerimento ser apreciado, independentemente de determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos;

c) para o fim de determinar a liberação dos recebíveis futuros (não performados), cedidos fiduciariamente às instituições financeiras pelo BANCO ABC BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S.A, BANCO DAYOVAL S.A., BANCO SAFRA S.A, BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E BANCO SOFISA S.A., diante da impossibilidade de exercício de propriedade fiduciária sobre bem ainda não existente;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

d) para determinar a LIMITAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS contratadas junto às instituições financeiras BANCO ABC BRASIL S.A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO DAYCOVAL S/A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO SAFRA S/A E BANCO SOFISA S/A com a RESTRIÇÃO DE RETENÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS, NO PERCENTUAL CONTRATADO E SOBRE O SALDO RESIDUAL DESCOBERTO PELO FGI, que porventura sejam debitados e creditados nas contas bancárias de titularidade das Requerentes que deverão ser disponibilizados na conta corrente de titularidade da Requerente e nas máquinas de cartões de crédito e débito em operação nas unidades comerciais da Requerente; devendo este MM. Juízo, a fim de assegurar o cumprimento do presente requerimento de urgência, se o caso, FIXAR MULTA DIÁRIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, sugerida em R$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como que referida tutela seja confirmada com o deferimento do processamento da presente demanda; devendo o presente requerimento ser apreciado, independentemente de determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos;

206. Requerem, ainda seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com as seguintes determinações:

a) O recebimento e deferimento da presente recuperação judicial;

b) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme artigo 53, da Lei de Recuperação de Empresas;

c) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial conforme artigo 21, da Lei de Recuperação de Empresas;

d) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da Requerente, de acordo com o artigo 52, inciso II, da Lei de Recuperação de Empresas;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

e) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme artigo 6°, e artigo 52, inciso III, da Lei de Recuperação de Empresas;

f) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52, parágrafo §1°, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o artigo 7°, parágrafo §1°, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;

g) Seja autorizada a publicação dos EDITAIS em versões reduzidas, conforme está preconizado pelo Enunciado 103 da Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal (CFJ) que dispõe que *"em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei nº 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a integra do edital"*, bem como já decidido no Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2107166-96.2019.8.26.0000, cujo acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autorizou o grupo empresarial a publicar o edital do artigo 52, parágrafo § 1º, da Lei nº 11.101/2005, na forma reduzida;

h) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

i) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no artigo 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;

j) A abertura de incidente específico para apresentação das demonstrações contábeis e juntada de procurações, objetivando a melhor organização dos presentes autos;

k) **Ao final, com homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA;**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.

Moraes Jr Advogados

l) Por fim, requer sejam todas as publicações e intimações realizadas conjuntamente em nome dos advogados **ODAIR DE MORAES JUNIOR, OAB/SP 200.488** e **CYBELLE GUEDES CAMPOS, OAB/SP 246.662,** no endereço profissional constante do rodapé da página e, em caso de intimação eletrônica, no endereço intimacoes@moraesjradv.com.br, sob pena de absoluta nulidade.

207. Atribuem à causa o valor de **R$ 50.024.628,03 (cinquenta milhões e vinte e quatro mil e seiscentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos).**

Termos em que,
Pedem deferimento.
São Paulo/SP, 23 de outubro de 2023.

ODAIR DE MORAES JÚNIOR
OAB/SP nº 200.488

CYBELLE GUEDES CAMPOS
OAB/SP 246.662

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2023 às 23:41 , sob o número 10000029520238260373.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000002-95.2023.8.26.0373 e código B938C7C.